



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/98:

Ratifica o Plano Director Municipal de Montemor-o-Velho 5045

Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/98:

Ratifica a alteração ao artigo 35.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Alenquer, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/95, de 5 de Janeiro 5053

Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/98:

Altera a redacção do n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/98, de 23 de Abril (cria o Observatório do Comércio) 5053

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna

Despacho Normativo n.º 70/98:

Estabelece normas relativas ao rápido conhecimento e difusão dos resultados do referendo nacional de 8 de Novembro de 1998, resultantes do escrutínio provisório, cuja organização e direcção cabem ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE) 5053

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 850/98:

Renova, por um período de 20 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Montinho, abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade do Montinho», sito na freguesia de Canha, município do Montijo. Revoga a Portaria n.º 704/97, de 22 de Agosto 5054

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 851/98:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 1211-DGF) abrangendo um prédio rústico sito na freguesia de São Pedro do Corval, município de Reguengos de Monsaraz. Revoga a Portaria n.º 636/98, de 28 de Agosto ... 5054

Portaria n.º 852/98:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 1054-DGF) abrangendo dois prédios rústicos sitos na freguesia de Vila Nova da Rainha, município da Azambuja. Revoga a Portaria n.º 632/98, de 28 de Agosto 5055

Portaria n.º 853/98:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 1052-DGF) abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso, município do Crato. Revoga a Portaria n.º 631/98, de 28 de Agosto 5055

Portaria n.º 854/98:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 920-DGF) abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia do Corval, município de Reguengos de Monsaraz. Revoga a Portaria n.º 487/98, de 7 de Agosto 5055

Portaria n.º 855/98:

Renova, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 246-DGF) abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Odívelas, município de Ferreira do Alentejo. Revoga a Portaria n.º 501/98, de 7 de Agosto 5056

Portaria n.º 856/98:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Bento do Ameixial e Santa Maria, município de Estremoz 5056

Portaria n.º 857/98:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Nisa, São Matias, Espírito Santo e Nossa Senhora da Graça e Arez, município de Nisa 5056

Portaria n.º 858/98:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Maria do Castelo, município de Alcácer do Sal 5057

Portaria n.º 859/98:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Fanhões, município de Loures 5058

Portaria n.º 860/98:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 851/97, de 6 de Setembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Bento do Ameixial e Santa Maria, município de Estremoz 5058

Portaria n.º 861/98:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 667-Z8/93, de 14 de Julho, os prédios rústicos denominados «Landina e Alvaroena», sítos na freguesia do Vimieiro, município de Arraiolos 5059

Portaria n.º 862/98:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 722-H/92, de 15 de Julho, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Montelavar, município de Sintra 5060

Portaria n.º 863/98:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 569/94, de 12 de Julho, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Matriz, município de Borba 5060

Portaria n.º 864/98:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 739/90, de 25 de Agosto, o prédio rústico denominado «Casa Branca», sito na freguesia de Santa Eulália, município de Elvas 5061

Portaria n.º 865/98:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 960/90, de 9 de Outubro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Montargil, município de Ponte de Sor 5061

Portaria n.º 866/98:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, município de Montemor-o-Novo 5062

Portaria n.º 867/98:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo 5062

Portaria n.º 868/98:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Courela do Talefe», sito na freguesia de São João dos Caldeireiros, município de Mértola 5063

Portaria n.º 869/98:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Chamoim, Monte, Balança e Chorense, município de Terras de Bouro 5064

Portaria n.º 870/98:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, município de Montemor-o-Novo 5064

Portaria n.º 871/98:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo 5065

Portaria n.º 872/98:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 775/95, de 11 de Julho, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Nossa Senhora da Graça do Divor, município de Évora, e de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo 5066

Portaria n.º 873/98:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo 5066

Portaria n.º 874/98:

Suspende a actividade cinegética da zona de caça associativa (processo n.º 1537-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias 5067

Portaria n.º 875/98:

Concede uma subvenção financeira a fundo perdido destinada a cobrir as despesas com a reposição ou reparação de infra-estruturas agrícolas e do aparelho produtivo, com excepção do efectivo pecuário, comprovadamente destruídos ou danificados pelos temporais ocorridos nos meses de Outubro e Novembro de 1997 5067

Ministério da Educação**Portaria n.º 876/98:**

Altera a designação do curso de licenciatura em Engenharia Têxtil e do Vestuário, ministrado pela Universidade Lusiana em Vila Nova de Famalicão, para Engenharia Têxtil e o respectivo plano de estudos 5068

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/98

A Assembleia Municipal de Montemor-o-Velho aprovou, em 13 de Novembro de 1995, 22 de Julho de 1996 e 21 de Fevereiro de 1997, o seu Plano Director Municipal.

Na sequência desta aprovação, a Câmara Municipal respectiva iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se a conformidade do Plano Director Municipal de Montemor-o-Velho com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Importa salientar que todas as acções de florestação e reflorestação com espécies de crescimento rápido se encontram sujeitas ao disposto na Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho, quando sejam exploradas em rotações curtas com rotações inferiores a 16 anos, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio.

A referência feita no artigo 3.º do Regulamento ao n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, deve considerar-se efectuada para o n.º 3 do mesmo artigo.

Cumpre mencionar, em relação aos licenciamentos previstos no artigo 48.º do Regulamento, que se encontram exceptcionadas as acções constantes do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril.

Por outro lado, é de salientar que o enquadramento da Reserva Natural do Paul da Arzila no Decreto-Lei n.º 219/88, de 27 de Junho, efectuado nos artigos 50.º e 51.º do Regulamento, se deve considerar reportado, por via do artigo 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ao Decreto Regulamentar n.º 45/97, de 17 de Novembro, que procedeu à reclassificação daquela Reserva Natural.

Na aplicação prática do Plano há ainda a considerar as servidões e restrições de utilidade pública constantes da planta de condicionantes, a qual, embora não seja publicada, constitui elemento fundamental do Plano.

O Plano Director Municipal de Montemor-o-Velho foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanhou a sua elaboração.

Este parecer favorável está consubstanciado no relatório final daquela comissão, subscrito por todos os representantes dos serviços da administração central que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar o Plano Director Municipal de Montemor-o-Velho.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Setembro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-VELHO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Considera-se abrangida pelo Plano Director Municipal (PDM) toda a área do concelho de Montemor-o-Velho, cujos limites se encontram definidos na planta de ordenamento (1:25 000), anexa a este Regulamento.

Artigo 2.º

1 — Quaisquer acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa a realizar na área de intervenção do Plano respeitarão obrigatoriamente as disposições do presente Regulamento, da planta de ordenamento e da planta de condicionantes.

2 — Quando exista incompatibilidade, contradição ou simples disparidade entre as disposições do Regulamento do PDM, a legislação geral que regulamenta o uso do solo nas áreas a que se referem os artigos 5.º e 7.º prevalece sobre quaisquer outras disposições relativas ao uso do território nessas áreas.

Artigo 3.º

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, o PDM deverá ser revisto antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Constituem elementos fundamentais do Plano, para além do presente Regulamento:

- a) Planta de ordenamento, à escala de 1:25 000;
- b) Planta de condicionantes, à escala de 1:25 000, que inclui:

Reserva Agrícola Nacional (RAN);

Reserva Ecológica Nacional (REN);

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

CAPÍTULO II

Áreas de servidão e restrições de utilidade pública

SECÇÃO I

Reserva Agrícola Nacional

Artigo 5.º

1 — Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro, consideram-se integradas na RAN as áreas delimitadas como tal na planta de condicionantes (1:25 000).

2 — O regime de ocupação do solo nestas áreas encontra-se definido na legislação específica em vigor.

3 — Nestas áreas incluem-se as respeitantes ao aproveitamento hidroagrícola do Baixo Mondego, delimitadas como tal na planta de condicionantes, sujeitas à legislação do fomento hidroagrícola (Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro, Decreto Regulamentar n.º 2/93, de 3 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 69/92, de 27 de Abril).

4 — Deverá também ser tida em conta a legislação específica relativa ao emparcelamento da propriedade rústica (Decreto-Lei n.º 384/88, de 25 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março).

Artigo 6.º

As acções de florestação e reflorestação com recurso a espécies florestais de crescimento rápido estão sujeitas ao disposto na Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho, nas áreas a que se refere o artigo 5.º

SECÇÃO II

Reserva Ecológica Nacional

Artigo 7.º

Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril, consideram-se integradas na REN as áreas delimitadas como tal na planta de condicionantes (1:25 000).

Artigo 8.º

1 — Nas áreas da REN são proibidas as acções que se traduzem em:

- a) Operações de loteamento;
- b) Obras de urbanização;
- c) Vias de comunicação;
- d) Construção de edifícios;
- e) Aterros e escavações;
- f) Destruição do coberto vegetal;
- g) Obras hidráulicas.

2 — Serão permitidas obras de beneficiação e reconstrução de edifícios existentes integrados na REN.

Artigo 9.º

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior as operações relativas à florestação e exploração florestal quando decorrentes de projectos aprovados ou autorizados pelo Instituto Florestal, assim como as previstas nos artigos 4.º, n.º 2, e 6.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção do Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro.

Artigo 10.º

As acções de florestação e reflorestação com recurso a espécies florestais de crescimento rápido estão sujeitas ao disposto na Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho, nas áreas a que se refere o artigo 7.º deste Regulamento.

SECÇÃO III

Servidões rodoviárias

SUBSECÇÃO I

Rede nacional fundamental

Artigo 11.º

1 — A rede nacional fundamental no concelho de Montemor-o-Velho é constituída pelo itinerário principal n.º 3.

2 — As servidões rodoviárias são definidas em termos da legislação específica em vigor, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 13/94, de 15 de Janeiro, e 380/85, de 26 de Setembro.

SUBSECÇÃO II

Rede nacional complementar

Artigo 12.º

1 — A rede nacional complementar no concelho de Montemor-o-Velho é constituída por:

- EN 347 — Montemor-o-Velho (entroncamento com a EN 111)-Alfarelos (limite do concelho);
- EN 335 — limite do concelho de Cantanhede-Montemor-o-Velho (entroncamento com a EN 111);
- EN 111 — limite do concelho da Figueira da Foz-limite do concelho de Coimbra.

2 — As servidões rodoviárias são definidas nos termos da legislação específica em vigor, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 13/94, de 15 de Janeiro, e 380/85, de 26 de Setembro.

SUBSECÇÃO III

Rede municipal

Artigo 13.º

1 — A rede rodoviária municipal é constituída pelas estradas desclassificadas da rede nacional à medida que sejam transferidas para a jurisdição autárquica, pelas estradas e caminhos municipais, pelos arruamentos urbanos e por outras vias não classificadas exteriores ao aglomerado.

2 — A rede rodoviária nacional desclassificada é constituída pelas seguintes estradas:

- EN 341 — limite do concelho-Coimbra/limite do concelho de Soure (Granja do Ulmeiro);
- EN 341 — limite do concelho de Soure (Alfarelos)-limite do concelho da Figueira da Foz;
- EN 341-1 — Abrunheira (EN 341)-limite do concelho da Figueira da Foz;
- EN 347 — limite do concelho da Figueira da Foz-Alfarelos (limite do concelho);
- EN 335-1 — Arazede (entroncamento com a EN 335)-limite do concelho de Cantanhede.

Artigo 14.º

1 — Nas estradas que constituem a rede nacional desclassificada as servidões e faixas de protecção *zonas non aedificandi* são as definidas no Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 219/72, de 27 de Junho, e nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro.

2 — Nas estradas e caminhos municipais não abrangidos pelo n.º 1 definem-se faixas *non aedificandi* para habitação com 8 m e 6 m, respectivamente, medidas a partir da plataforma.

3 — Nas restantes vias públicas não classificadas e fora dos aglomerados urbanos definem-se faixas *non aedificandi*, com 5 m, medidos a partir da plataforma.

4 — Nas estradas da rede municipal não abrangidas pelo n.º 1 definem-se, para os muros de vedação, sebes e plantações de árvores, faixas *non aedificandi* com 1 m a partir da plataforma e com um mínimo de 5 m de distância ao eixo da via.

Artigo 15.º

Nos casos em que uma via tenha mais de uma designação, devem considerar-se para faixas *non aedificandi* os valores referentes à designação de nível superior.

Artigo 16.º

As áreas de protecção às vias urbanas são definidas no contexto de planos de urbanização ou planos de pormenor dos respectivos aglomerados, definindo-se, na ausência destes, a distância mínima entre fachadas de edifícios de ambos os lados de vias de circulação automóvel, com exclusão de impasses ou das vias de acesso aos estabelecimentos privados, como a largura da plataforma, acrescentada de 2,5 m para cada lado da via.

SECÇÃO IV

Servidões ferroviárias

Artigo 17.º

1 — São definidas faixas de protecção *non aedificandi* para a rede de infra-estruturas ferroviárias existente ou prevista.

2 — Sem prejuízo de faixas de dimensão superior legalmente definidas, aquelas faixas situam-se para um e outro lado da linha, cada uma com 10 m de largura, medidas na horizontal, a partir:

- a) Da aresta superior do talude de escavação ou da aresta inferior do talude do aterro;
- b) De uma linha traçada a 4 m da aresta exterior do carril mais próximo, na ausência dos pontos de referência indicados na alínea anterior.

3 — Sem prejuízo de faixas de dimensão superior legalmente definidas, é interdita a construção de edifícios destinados a instalações industriais a distância inferior a 40 m, medida conforme descrito no número anterior.

SECÇÃO V

Servidões dos vértices geodésicos

Artigo 18.º

De acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril — artigo 22.º), são definidas áreas de servidão circunscritas aos vértices geodésicos construídos pelo Instituto Português de Cartografia e Cadastro, cuja listagem se encontra no anexo I.

SECÇÃO VI

Servidões das telecomunicações

Artigo 19.º

Para as infra-estruturas de telecomunicações assinaladas na planta de condicionantes, definem-se áreas de servidões de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro).

SECÇÃO VII

Servidões da rede eléctrica de média e alta tensão

Artigo 20.º

Definem-se servidões relativas às linhas de média e alta tensão do concelho de acordo com a lei em vigor (Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro, e Decretos-Leis n.ºs 446/76, de 5 de Junho, e 43 335, de 19 de Novembro de 1960).

SECÇÃO VIII

Servidões dos sistemas de saneamento básico

Artigo 21.º

1 — É interdita a construção e plantação de árvores ao longo de uma faixa de 5 m, medida para um e outro lado do traçado das condutas de adução de água e de adução-distribuição de água, fora dos aglomerados urbanos.

2 — É interdita a construção e plantação de árvores ao longo de uma faixa de 2 m, medida para um e outro lado das condutas distribuidoras de água e dos emissários de drenagem de esgotos, fora dos aglomerados urbanos.

3 — Não é autorizada a existência de quaisquer construções numa faixa de 10 m em redor dos reservatórios de água.

4 — Protecção de captação de água pública:

- a) Faixa de protecção próxima — é definida uma faixa de protecção próxima de 50 m, em torno dos limites exteriores das captações, furos ou drenos. Esta faixa de protecção próxima deverá ser interdita à construção e deverá, preferencialmente, ser delimitada por vedação, e é interdita qualquer construção e a entrada de animais ou pessoas estranhas ao serviço, à excepção do estritamente necessário ao apoio à captação. Dentro desta faixa não devem existir depressões onde se possam acumular águas pluviais, linhas de água não revestidas, que possam originar infiltrações, fossas ou sumidouros de águas negras, de habitações, de instalações industriais e de culturas adubadas ou estrumadas;
- b) Faixa de protecção à distância — é definida uma faixa de protecção à distância, com, pelo menos, 200 m em torno das captações, onde não devem existir sumidouros de águas negras abertos na camada aquífera captada, estações de fornecimento de combustíveis, captações na mesma formação aquífera, rega com águas negras, actividades poluentes, nem construção urbana, a menos que esta seja provida de esgotos e que estes sejam conduzidos para fora da zona de protecção, a jusante das captações e onde haja garantia de não haver qualquer contaminação do solo por materiais poluentes;
- c) No caso de as captações se situarem em linhas de água, deverá a faixa de protecção à distância estender-se até 400 m para montante das captações e ao longo da linha de água.

Artigo 22.º

1 — Define-se uma faixa *non aedificandi* de 400 m aos limites dos aterros sanitários e de 100 m aos das estações de tratamento de águas residuais.

2 — Nas faixas referidas no número anterior são interditas as captações de água que se destinem ao fornecimento de água para rega e para o consumo doméstico.

SECÇÃO IX

Servidões da rede de gás

Artigo 23.º

Define-se uma faixa da protecção de 15 m para cada lado do eixo da conduta de gás natural assinalada na planta de condicionantes.

SECÇÃO X

Servidões das pedreiras

Artigo 24.º

Define-se, nos termos da legislação específica em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, uma zona de defesa de 10 m a 100 m a partir do limite das áreas previstas para exploração, conforme os casos previstos na legislação referida.

SECÇÃO XI

Servidões do domínio público hídrico

Artigo 25.º

1 — São áreas afectas ao domínio público hídrico, nos termos da legislação vigente, entre outras, as seguintes:

- a) Leitões de quaisquer águas não navegáveis nem fluviáveis e respectivas margens de 10 m, além do limite do leito;
- b) Leitões de quaisquer águas navegáveis e fluviáveis e respectivas margens de 30 m, além do limite do leito;
- c) Zonas de cheia, assinaladas na planta de condicionantes (REN).

2 — O regime de propriedade, as servidões administrativas, as restrições e os usos das áreas incluídas no domínio público hídrico regulam-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 468/71, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 53/74, de 15 de Fevereiro, 89/87, de 26 de Fevereiro, e 46/94, de 22 de Fevereiro.

SECÇÃO XII

Património histórico, arquitectónico e arqueológico

Artigo 26.º

1 — De acordo com a legislação em vigor, os imóveis classificados no concelho de Montemor-o-Velho são os que constam no anexo II.

2 — Encontram-se em vias de classificação os seguintes imóveis:

Casa do século XVI, ou Casa do Torreão, Ereira;
Janela manuelina de casa em ruínas, Tentúgal;
Celeiro dos duques de Aveiro, Pereira do Campo;
Solar rústico do século XVII e Capela de Santo António, Abrunheira.

3 — As servidões dos edifícios classificados e que no futuro venham a ser classificados são as estipuladas na legislação em vigor, nomeadamente a Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, sendo definidos, em termos gerais, alguns condicionamentos nos artigos seguintes.

Artigo 27.º

Em imóveis classificados (monumentos nacionais, imóveis de interesse público e valores concelhios), qualquer projecto visando obras de modificação ou conservação carece de aprovação prévia pelo Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAA).

Artigo 28.º

Nos edifícios ou terrenos localizados em zonas classificadas de protecção, as obras de demolição, instalação, construção ou reconstrução carecem do parecer favorável do IPPAA.

Artigo 29.º

De acordo com a legislação em vigor, os pedidos de alterações a introduzir em imóveis classificados e zonas de protecção definidos nos artigos anteriores necessitam de ser elaborados e subscritos por arquitectos.

CAPÍTULO III

Uso dos solos

Artigo 30.º

1 — O território municipal classifica-se, para efeitos de ocupação, uso e transformação, nos seguintes espaços:

- a) Espaços urbanos e urbanizáveis;
- b) Espaços industriais;
- c) Espaços de indústria extractiva;
- d) Espaços agrícolas;
- e) Espaços agro-silvícolas;
- f) Espaços naturais;
- g) Espaços culturais;
- h) Espaço verde urbano.

2 — Os ajustamentos de limites entre os espaços referidos no número anterior só poderão ter como objectivo a definição exacta da sua demarcação no terreno e, quando necessário, serão realizados de acordo com as seguintes regras:

- a) Nos casos em que a linha limite se dispõe paralelamente a arruamentos ou vias públicas, estabelecendo espaços urbanos ou urbanizáveis desse mesmo lado da via, a sua demarcação dista 50 m da respectiva berma, salvo quando uma construção ou conjunto de construções contíguas preexistentes se localize parcialmente para além da faixa de terreno assim definida, situação em que a referida linha contornará o perímetro edificado, incluindo-o, na totalidade, no espaço urbano ou urbanizável;
- b) Durante a vigência do presente Regulamento e das plantas de ordenamento e de condicionantes, admite-se o acerto pontual dos limites da zona de construção apenas na contiguidade das respectivas manchas e por razões de cadastro da propriedade ou elementos físicos do território (vias públicas, cursos e linhas de água, acidentes topográficos, etc.);
- c) A área do espaço urbano ou urbanizável a ampliar em cada acerto não poderá ser superior à da propriedade a que respeita e que já estava contida nessa zona;
- d) Nos casos em que o limite entre classes de espaços ofereça dúvidas, compete ao município a sua definição.

SECÇÃO I

Espaços urbanos e urbanizáveis

Artigo 31.º

1 — Consideram-se espaços urbanos e urbanizáveis as áreas delimitadas como tal na planta de ordenamento, na escala de 1:25 000, contidas nos seguintes aglomerados ou conjuntos de aglomerados:

- a) Montemor-o-Velho, Carapinheira/Meãs, Arazede, Verride, Pereira, Volta da Tocha/Bunhosa/Casais das Faíscas, Liceia/Viso, Bebedouro, Zambujeiro/Gordos, Gatões/Seixo/Amieiro, Quinhendros, Tentúgal, Portela, Moinho da Mata, Meco, Abrunheira/Reveles, Ereira, Vila Nova da Barca, Santo Varão/Formoselha;
- b) Carril, Presalves, Moita Vaqueira, Casal da Areia, Chãs/Vale do Forno, Porto Luzio, Areal, Casal do Raposo, Casais Velhos, Casal do Minhoto, Carapetos, Ninho do Grou, Casal de Penas, Murraça, Outeiro Longo, Póvoa de Santa Cristina, Caixeira, Marujal, Resgatados, Catarruchos e Tojeiro.

2 — Para todos os aglomerados populacionais não referidos no número anterior que tenham no mínimo 10 fogos e sejam servidos por arruamentos de utilização pública nos termos do Código da Contribuição Autárquica, o perímetro urbano é delimitado por pontos distanciados 50 m de eixo dos arruamentos no sentido transversal e 20 m da última edificação no sentido do arruamento.

3 — De acordo com o artigo 28.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, o perímetro urbano é constituído pelo conjunto de espaço urbano, do espaço urbanizável e dos espaços industriais que lhes sejam contíguos.

4 — O espaço verde urbano indicado na planta de ordenamento destina-se, exclusivamente, a verde público, regendo-se pela legislação relativa à RAN e à REN.

Artigo 32.º

De acordo com a legislação em vigor, nos espaços urbanos e urbanizáveis é interdita a instalação de lixeiras, nitreiras, parques de sucata, depósitos de entulho, depósitos de combustíveis por grosso, salvo se, neste último caso, se implantarem no subsolo.

Artigo 33.º

Na elaboração ou revisão dos planos de urbanização deverão ser definidas as áreas a sujeitar a planos de pormenor de expansão ou de recuperação urbana.

Artigo 34.º

Cedências

1 — Nas operações de loteamento, as áreas destinadas ao domínio público nos aglomerados referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º serão cedidas gratuitamente pelos particulares à Câmara Municipal de acordo com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, e pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, e nos termos da Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, com excepção do espaço destinado a estacionamento.

2 — Para efeitos de estacionamento deverá ser reservada uma área correspondente a um lugar por fogo no caso de habitação e um lugar por cada 50 m² de comércio ou serviços.

3 — Para os outros espaços urbanos referidos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 31.º haverá uma redução de 30% dos valores referidos na portaria.

Artigo 35.º

As disposições dos planos de urbanização ou de pormenor já elaborados ou que venham a elaborar-se no período de vigência do PDM podem instituir parâmetros específicos para o dimensionamento das parcelas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 36.º

Edificabilidade

1 — Os índices referidos no presente Regulamento são os que constam do artigo 7.º («Definições») do Decreto Regulamentar n.º 63/91, de 29 de Novembro, designadamente:

- a) Índice de implantação, o quociente entre a área medida em projecção zenital das construções e a área do prédio a lotear;
- b) Índice de construção, o quociente entre o somatório das áreas dos pavimentos a construir acima e abaixo da cota de soleira e a área do prédio a lotear; se a área a construir se destinar exclusivamente a estacionamento, o seu valor não será utilizado para efeito de cálculo do índice de construção, a menos que o contrário esteja previsto em planos municipais de ordenamento do território, nomeadamente planos de pormenor e planos de urbanização.

2 — Nos índices referidos não estão incluídos os anexos, garagens e telheiros agrícolas, desde que não ocupem mais de 10% da área total do lote ou parcela e não ultrapassem 50 m² e 25 m² por fogo, respectivamente, para habitação unifamiliar e multifamiliar.

Artigo 37.º

1 — O PDM define os índices de construção para cada uma das zonas delimitadas na planta de ordenamento, tendo em conta a dinâmica de transformação do uso do solo, actual e previsional, as prioridades estratégicas e a estrutura fundiária.

2 — Nas áreas urbanas de Montemor-o-Velho, Carapinheira, Tentúgal, Arazede e Pereira o índice de construção máximo será 1,20 e o número de pisos não poderá exceder três acima do nível da rua, mantendo a cêrcea dominante.

3 — Nas áreas urbanizáveis de Montemor-o-Velho e Carapinheira o índice de construção máximo será de 0,80 e o número de pisos não poderá exceder quatro acima do nível da rua.

4 — Nas restantes áreas urbanas e urbanizáveis referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º o índice de construção não poderá exceder 0,50 e o número máximo de pisos não poderá exceder três acima do nível da rua.

5 — Nos espaços urbanos referidos na alínea b) do n.º 1 o índice de construção não poderá exceder 0,50 e o número máximo de pisos será de dois acima do nível da rua.

6 — Nos espaços urbanos referidos no n.º 2 do artigo 31.º o índice de construção não poderá exceder 0,35 e o número máximo de pisos será de dois acima do nível da rua.

7 — Na área urbana de Pereira do Campo, a norte da linha do caminho de ferro, só serão permitidas novas construções em situações de colmatação da malha urbana. As cotas de soleira deverão situar-se acima do nível de máxima cheia e será interdita a construção de caves, mesmo destinadas a garagens.

8 — Quando se tratar de lotes ou prédios com construção, os direitos de reconstrução:

- a) Não poderão ser inferiores aos que já existem, majorados até à cêrcea e alinhamento dos edifícios contíguos;
- b) Serão condicionados pelo valor máximo dos índices de implantação e de construção previstos para a zona envolvente, desde que estes sejam superiores aos direitos de reconstrução referidos na alínea a);
- c) Implicarão a manutenção das superfícies de pátios, jardins ou outros espaços livres, quando existentes, salvo em caso de conjuntos justificados por plano de pormenor da zona;
- d) Obedecerão sempre ao espírito e à letra dos artigos 121.º e 122.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Espaços industriais

Artigo 38.º

1 — O licenciamento de estabelecimentos industriais far-se-á nas áreas reservadas para esse fim, assinaladas na planta de ordenamento (1:25 000).

2 — É obrigatório o licenciamento de unidades industriais, de acordo com o Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, antecedendo a licença de obras e instalação.

Artigo 39.º

1 — A ocupação das áreas industriais ficará sujeita a plano de pormenor ou à criação da figura legal de parque industrial.

2 — Enquanto não for aprovado o plano de pormenor ou o parque industrial poderão ser licenciados loteamentos industriais ou indústrias desde que cumpram com as seguintes condições de edificabilidade:

- a) Sejam observadas as disposições legais relativas a cedências, de acordo com o artigo 34.º deste Regulamento;
- b) Índice volumétrico: 5 m³/m²;
- c) Índice de implantação máximo do lote: 0,80;
- d) Afastamentos mínimos em unidades isoladas: 3 m, 5 m e 10 m, respectivamente laterais, frontais e posteriores;
- e) Afastamentos mínimos em unidades com uma parede comum: os mesmos da alínea anterior medidos em relação ao conjunto, que não poderá ultrapassar, em qualquer sentido, 50 m;
- f) Estacionamento mínimo dentro do lote: um lugar por 50 m² de área de construção.

3 — Os planos de pormenor das áreas industriais deverão respeitar ainda cumulativamente às seguintes condições:

Sejam estudadas e respeitadas as acções minimizadoras dos impactes negativos sobre o meio, actividades e populações; Ser impedida a construção para fins habitacionais, com excepção das construções para guarda às instalações;

Haver uma faixa de protecção com um afastamento mínimo do limite do lote industrial às zonas residenciais, de equipamento e habitações de 50 m e para as zonas existentes dever-se-á condicionar, nos casos em que seja possível, a localização de indústrias da classe B aos lotes que permitam afastamentos de pelo menos 50 m a qualquer habitação ou equipamento colectivo;

A existência de uma cortina arbórea em torno destas áreas que ocupe pelo menos 60 % da faixa de protecção atrás referida e tenha uma espessura e altura que não permita, pelo menos, o contacto visual a partir de zonas residenciais ou de equipamentos;

Independentemente de as indústrias serem obrigadas a um tratamento prévio dos seus efluentes de acordo com a legislação em vigor, deverão estes estar obrigatoriamente ligados a um sistema público de saneamento e tratamento de efluentes residuais eficaz, não sendo de admitir a entrada em funcionamento de qualquer unidade sem que o sistema de drenagem e tratamento dos efluentes esteja a trabalhar eficazmente.

Artigo 40.º

1 — Poderão vir a ser licenciadas novas unidades industriais das classes C e D, fora das áreas a que se refere o artigo 38.º, desde que as unidades em questão verifiquem os requisitos seguintes, sem prejuízo das servidões a que se refere o capítulo 1.

a) As unidades industriais não devem:

Dar origem a produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que agravem as condições de salubridade do meio ambiente; Perturbar as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de carga e descarga em regime permanente, prejudicando a via pública e o ambiente local; Acarretar o perigo de incêndio e explosão.

b) Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes por forma a dar cumprimento à legislação em vigor.

c) Os estabelecimentos da classe C e só poderão localizar-se devidamente isolados de prédios de habitação e desde que cumpram as seguintes condicionantes:

Afastamentos aos limites do lote: os definidos a partir de qualquer dos alçados por um plano de 45°;

Índice de ocupação máximo: 0,50;

Percentagem máxima de solo impermeabilizado: 80 %;

O tratamento dos efluentes deverá, quando necessário, ser realizado em estação própria, antes de lançados na rede pública ou nas linhas de drenagem natural, respeitando em qualquer dos casos as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 74/90, de 7 de Março, e 352/90, de 9 de Novembro;

Os espaços livres não impermeabilizados, em especial a faixa de protecção entre os edifícios e os limites do lote, serão tratados como espaços verdes arborizados.

d) Os estabelecimentos industriais da classe D podem localizar-se em prédios com outros usos, desde que as condições de isolamento o tornem compatível com o uso do prédio em que se encontram.

2 — Os estabelecimentos industriais já existentes e com processo de licenciamento industrial concluído ou em curso à data de entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e cuja localização não esteja de acordo com o previsto no artigo 4.º do referido decreto regulamentar, terão possibilidade de proceder às alterações previstas no artigo 7.º do mesmo diploma legal, bem como obter a respectiva certidão de localização, após análise caso a caso pelas entidades competentes e respeitando as seguintes condições:

O tratamento dos efluentes deverá, quando necessário, ser realizado em estação própria, antes de lançados na rede pública ou nas linhas de drenagem natural;

Os espaços livres não impermeabilizados serão tratados como espaços verdes arborizados, constituindo uma faixa de protecção e isolamento;

Seja respeitada a legislação em vigor em matéria de poluição em geral.

SECÇÃO III

Espaços de indústria extractiva

Artigo 41.º

1 — Estão assinalados na planta de ordenamento os locais que se destinam à exploração de recursos minerais, nos termos da legislação específica em vigor.

2 — Será permitida a instalação de indústrias para valorização dos recursos extraídos, bem como demais oficinas de apoio, como anexos.

SECÇÃO IV

Espaços agrícolas e agro-silvícolas

Artigo 42.º

Espaços agrícolas

As áreas pertencentes a esta classe são as que possuem características mais adequadas às actividades agrícolas ou que as possam vir a adquirir e são constituídas pela RAN (espaço agrícola I) e pelas outras áreas agrícolas (espaço agrícola II).

Artigo 43.º

Espaços agrícolas I

1 — A utilização de espaços integrados na RAN subordinar-se-á estritamente aos condicionamentos impostos pela preservação das suas potencialidades, pelo que não podem ser objecto de quaisquer acções que as diminuam ou destruam, salvo as excepções consignadas na lei geral, nomeadamente nos Decretos-Leis n.ºs 169/89, de 14 de Junho, e 274/92, de 12 de Dezembro.

2 — As áreas abrangidas pelo aproveitamento hidroagrícola do Baixo Mondego reger-se-ão pela legislação referente ao fomento hidroagrícola.

3 — Nestes espaços será permitida a construção de habitação nas condições previstas na legislação específica em vigor.

Artigo 44.º

Espaços agrícolas II

1 — Os espaços agrícolas II são áreas afectas a uso agrícola, sendo, no entanto, permitida a construção de habitação unifamiliar com um máximo de dois pisos em parcelas com um mínimo de 1000 m² confinantes com arruamento público e com um índice de construção que não poderá exceder 0,35.

2 — Os abastecimentos de energia, água e a drenagem dos esgotos deverão ser resolvidos por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

Artigo 45.º

Espaços agro-silvícolas

Os espaços agro-silvícolas embora ainda possam ser dedicados à agricultura, destinam-se sobretudo à silvicultura (produção de material lenhoso, resinas e outros produtos florestais) e à pastorícia.

Artigo 46.º

1 — Os espaços agro-silvícolas assinalados na planta de ordenamento não serão alvo de quaisquer restrições no que se refere ao uso agrícola e florestal do solo.

2 — As condições de edificabilidade para estas áreas são as seguintes:

- Apenas serão licenciadas novas construções em parcelas de área igual ou superior a 2500 m²;
- O índice de construção não poderá exceder 0,15, sendo apenas permitida a construção de um fogo, com o máximo de dois pisos;
- O abastecimento de energia eléctrica e água e a drenagem dos esgotos deverão ser resolvidos por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

Artigo 47.º

Sem prejuízo da aplicação da lei geral no que se refere à unidade mínima de cultura estabelecida para a região, será permitido nos espaços agro-silvícolas o fraccionamento da propriedade rústica, nas condições seguintes:

- As parcelas resultantes não tenham área inferior a 2500 m²;
- O índice de construção não poderá exceder 0,15, sendo apenas autorizada a construção de um fogo, com o máximo de dois pisos;
- O abastecimento de energia eléctrica e água e a drenagem dos esgotos, bem como a rede viária interna, serão resolvidos por sistemas autónomos aprovados pela Câmara e concebidos para o conjunto das parcelas resultantes do fraccionamento da unidade inicial.

Artigo 48.º

De acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, carecem de licença da Câmara Municipal:

- As acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas;
- As acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável.

Artigo 49.º

1 — Será permitida a implantação nos espaços agro-silvícolas de unidades de transformação de produtos agrícolas, pecuários ou florestais, de armazéns e de unidades de turismo, nas seguintes condições:

Índice de construção máximo: 0,15;

Ficarem garantidas as condições de acesso, integração paisagística e infra-estruturas autónomas, excepto quando existir rede pública, sendo neste caso a ligação por conta do interessado.

2 — No caso de instalações agro-pecuárias intensivas, deverá ser respeitado um afastamento mínimo de 200 m a qualquer zona residencial, a equipamentos colectivos ou a edifícios habitacionais.

3 — As instalações das classes B, C ou D de indústrias de apoio não integráveis noutros espaços poderão ser viabilizadas desde que procedam ao seu licenciamento, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

4 — É permitida a alteração de estabelecimentos industriais cuja actividade esteja directamente relacionada com o aproveitamento da utilização dos solos, nomeadamente das actividades agrícolas e agro-silvícolas.

SECÇÃO V

Espaços naturais

Artigo 50.º

As áreas naturais (paisagem protegida) do concelho de Montemor-o-Velho são constituídas por:

- Área classificada da Reserva Natural do Paul da Arzila, de âmbito nacional (Decretos-Leis n.ºs 19/93, de 23 de Janeiro, e 219/88, de 27 de Junho), e área em vias de classificação do Paul da Quinta do Taipal, que constituem o espaço natural I;
- Reserva de Recreio de São Gens, que se propõe seja de âmbito regional ou local (Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro), constituindo o espaço natural II.

Artigo 51.º

A — Reserva Natural do Paul da Arzila

1 — Na Reserva Natural do Paul da Arzila (espaço natural I), criada pelo Decreto-Lei n.º 219/88, de 27 de Junho, e de acordo com o disposto neste decreto-lei, é proibido:

- Lançar águas residuais, industriais ou de uso doméstico, poluentes e não devidamente tratadas;
- Captar ou desviar águas de forma que prejudique o nível normal das águas no paul;
- Caçar;
- O sobrevoo por aeronaves circulando com o tecto de voo inferior a 200 m;
- Fazer campismo fora dos locais destinados a esse fim, salvo com fins científicos devidamente autorizados pelo director da Reserva;
- Transitar com quaisquer veículos, salvo em serviço da Reserva ou das explorações agrícolas situadas na sua área ou ainda por motivos imprevistos ou com autorização do pessoal afecto à Reserva.

2 — A proibição constante da alínea a) do número anterior é extensiva a áreas fora da Reserva no que respeita aos cursos de água que nela passem ou desagüem.

3 — Na área do núcleo central da Reserva é proibido:

- Edificar, construir ou reconstruir quaisquer edificações ou equipamentos;
- Enxugar quaisquer terrenos ou superfícies húmidas para além das que se encontram a ser agricultadas à data da publicação do Decreto-Lei n.º 219/88, de 27 de Junho;
- Alterar a morfologia do solo e superfícies húmidas e fazer aterros ou depósitos de lixo ou sucata;
- Fazer fogo;
- Pescar;
- Introduzir espécies zoológicas exóticas, domésticas ou não, salvo em casos excepcionais autorizados pelo director da Reserva, com fins científicos ou para restabelecimento do equilíbrio entre as espécies;
- Cortar ou colher espécies botânicas não cultivadas, salvo a colheita de bunho feita de forma tradicional pela população local, e introduzir espécies botânicas exóticas de cultivo ou silvestres.

4 — Na área de protecção da Reserva do Paul da Arzila dependem de autorização do seu director as actividades ou actos enunciados no n.º 3 acima referido.

B — Paul do Taipal

No Paul do Taipal (espaço natural I), em vias de classificação como reserva natural, é proibido:

- Lançar águas residuais, industriais ou de uso doméstico, poluentes e não devidamente tratadas;

- b) Captar ou desviar águas de forma que prejudique o nível normal das águas do paut;
- c) Fazer campismo;
- d) Edificar, construir ou reconstruir quaisquer edificações ou equipamentos;
- e) Alterar a morfologia do solo e áreas húmidas e fazer aterros ou depósitos de lixo ou sucatas.

C — Quinta de São Gens

- 1 — Na Quinta de São Gens (espaço natural II) é permitida:
- a) A construção, reconstrução ou ampliação de edifícios para habitação;
- b) A instalação de equipamentos públicos de cultura, recreio e lazer;
- c) A exploração agrícola e florestal.
- 2 — Na Quinta de São Gens (espaço natural II) é interdita:
- a) A instalação de quaisquer tipo de indústrias;
- b) A exploração de inertes.
- 3 — A construção de edifícios para habitação e equipamentos públicos de cultura, recreio e lazer no espaço natural II fica sujeita às seguintes regras:
- a) Uma habitação por parcela com área mínima de 5000 m²;
- b) Índice de construção inferior a 0,10;
- c) Cércea máxima: dois pisos com altura máxima de 6,5 m acima do solo;
- d) Área arborizada superior a 0,50 da área da parcela;
- e) Infra-estruturas: sistemas autónomos de abastecimento de energia eléctrica, água e tratamento de esgotos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas;
- f) Em nenhum caso é permitida a descarga directa de águas residuais nas linhas de água e de drenagem natural.
- 4 — O espaço assinalado na carta de ordenamento na Quinta de São Gens fica sujeito a plano municipal de ordenamento do território.

SECÇÃO VI

Espaços culturais

Artigo 52.º

1 — Definem-se como espaços culturais os núcleos históricos de Montemor-o-Velho, Pereira e Tentúgal, os quais se encontram assinalados na planta de ordenamento.

2 — Estes espaços são especialmente importantes sob o ponto de vista histórico, cultural e ambiental do concelho, integrando edifícios de especial interesse urbanístico e arquitectónico, pelo que deverão ser mantidas as características gerais das malhas urbanas e preservadas as características arquitectónicas dos edifícios de maior interesse.

3 — Nos espaços culturais é permitido o uso habitacional, podendo integrar outras funções, como actividades terciárias, hoteleira e similar.

Artigo 53.º

Para estes espaços deverão ser elaborados planos de pormenor que definam as características a preservar e as condições de edificabilidade.

Artigo 54.º

1 — As edificações existentes nos espaços culturais deverão, em princípio, ser conservadas e recuperadas, apenas se admitindo a demolição nos casos em que, do ponto de vista de segurança e ou salubridade, isso não seja viável, confirmado por vistoria da Câmara Municipal.

2 — Nos casos em que, nos termos do ponto anterior, seja permitida a demolição e enquanto não existir o plano de pormenor referido no artigo anterior, a nova edificação a erigir deverá obedecer às seguintes prescrições:

- a) O edifício deverá integrar-se de forma harmoniosa no conjunto existente, respeitando a morfologia, traça e volumetria da zona envolvente;
- b) O número máximo de pisos corresponderá à cércea dominante, não podendo ultrapassar o número máximo de três pisos acima da cota de soleira;
- c) A superfície total de pavimento não poderá ser superior ao maior dos seguintes valores:

- O existente antes da demolição;
- O resultante da aplicação do índice de construção líquido de 1,5;

- d) O estacionamento não deverá ser inferior a um lugar por fogo, ou um lugar por cada 50 m² de superfície de pavimento não habitacional, salvo casos em que construtivamente o mesmo não seja exequível.

ANEXO I

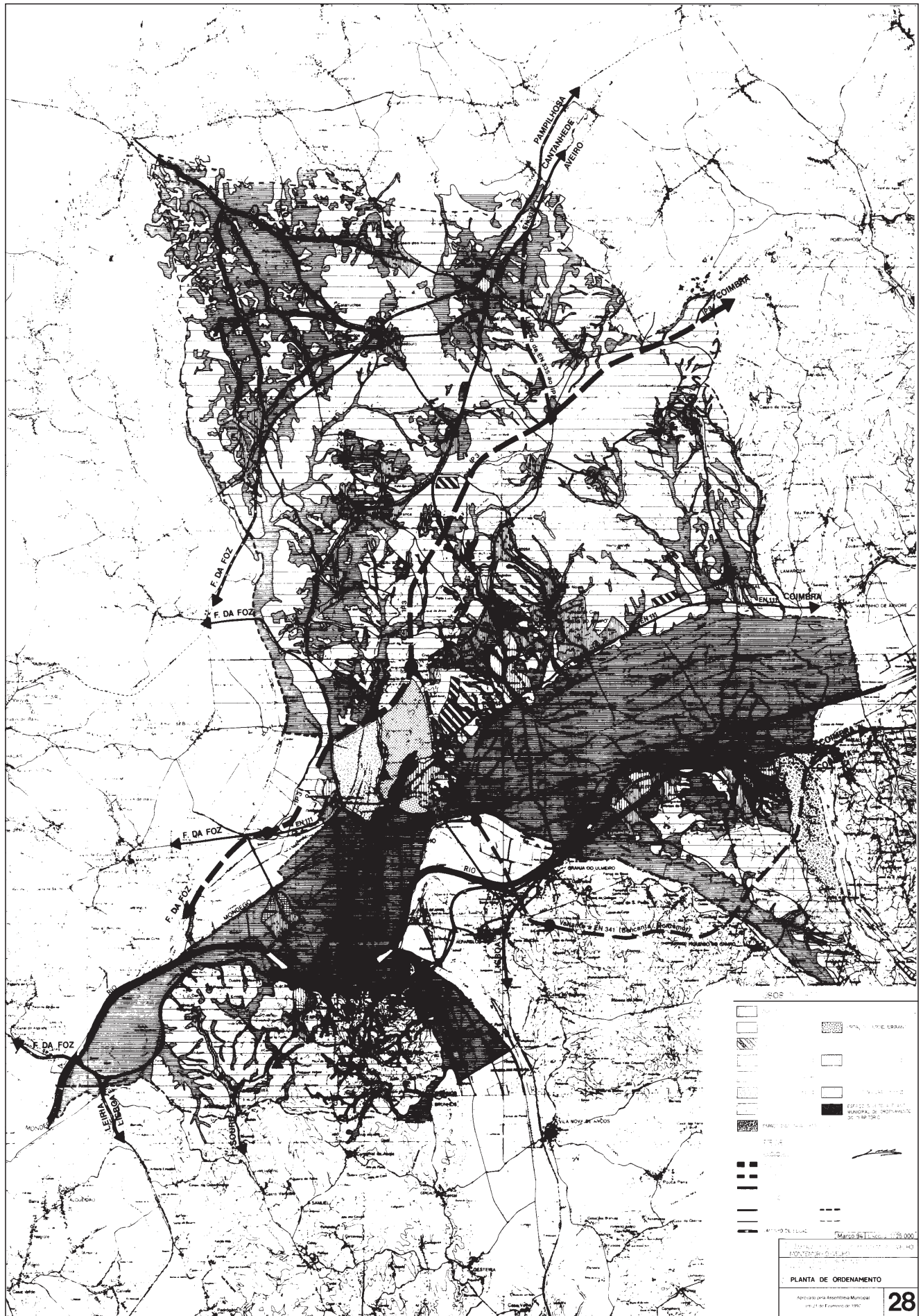
Vértices geodésicos

| Folha | Nome e tipo | Ordem | Altitudes | DLX |
|-------|---------------------------------|-------|-----------|-----------|
| 19-C | Abrunheira | 3 | N1=130 | M=- 50515 |
| | Cruz da TI (base) | | N2=111 | P=49824 |
| 19-C | Reveles | 2 | N1=129 | M=- 51462 |
| | Catavento | | N2=113 | P=52053 |
| 19-C | Reveles-E | 2 | N1=123 | M=- 51442 |
| | Pilar= Pilar S/rocha | | N2=0 | P=52050 |
| 19-A | Arazede | 3 | N1=113 | M=- 43889 |
| | Catavento | | N2=92 | P=68194 |
| 19-A | Matias | 3 | N1=79 | M=- 48613 |
| | Bolembreano | | N2=75 | P=69027 |
| 19-A | Vale Canosa | 3 | N1=123 | M=- 43367 |
| | Bolembreano | | N2=120 | P=63113 |
| 19-A | Fonte Ma | 3 | N1=123 | M=- 42473 |
| | Bolembreano | | N2=120 | P=69534 |
| 19-C | Cavalinha | 2 | N1=122 | M=- 45596 |
| | Bol. S/tronco de cone | | N2=115 | P=59426 |
| 19-A | Liceia | 3 | N1=56 | M=- 50404 |
| | Catavento | | N2=43 | P=64031 |
| 19-A | Meães | 3 | N1=53 | M=- 42435 |
| | Torre de Igreja | | N2=36 | P=60640 |
| 19-C | S. Gens | 3 | N1=101 | M=- 46603 |
| | Bolembreano | | N2=96 | P=57253 |
| 19-C | Pereira | 3 | N1=53 | M=- 37839 |
| | Bol. J/construção | | N2=45 | P=57430 |
| 19-C | Santo Varão | 3 | N1=39 | M=- 40262 |
| | Cruz da TI (base) | | N2=16 | P=57399 |
| 19-A | Seixo | 3 | N1=94 | M=- 47357 |
| | Cruz da TI (base) | | N2=73 | P=63365 |
| 19-A | Tocha de Gatões | 3 | N1=68 | M=- 48637 |
| | Tronco de cone | | N2=65 | P=60207 |
| 19-A | Marco | 3 | N1=131 | M=- 40408 |
| | Bol. S/tronco de cone | | N2=123 | P=66920 |
| 19-A | Quinta | 3 | N1=110 | M=- 38812 |
| | Bolembreano | | N2=106 | P=64732 |
| 19-A | Santo Onofre | 3 | N1=129 | M=- 41049 |
| | Natureza desconhecida | | N2=122 | P=62503 |
| 19-A | Tentúgal | 3 | N1=48 | M=- 38379 |
| | Torre de Igreja | | N2=30 | P=61710 |
| 19-C | Vila Nova da Barca | 3 | N1=108 | M=- 47437 |
| | Catavento | | N2=95 | P=51058 |

ANEXO II

Imóveis classificados

- 1) Capela da Misericórdia de Montemor-o-Velho, Avenida de José Nápoles — imóvel de interesse público (Decreto n.º 37 728, de 5 de Janeiro de 1950).
- 2) Castelo de Montemor-o-Velho, Rua de Coimbra — monumento nacional (Decreto de 16 de Junho de 1910).
- 3) Igreja e Claustro de Nossa Senhora dos Anjos, Largo dos Anjos, Montemor-o-Velho — monumento nacional (Decreto de 16 de Junho de 1910; Decreto n.º 26 461, de 26 de Março de 1936; *Boletim*, n.º 22, da DGEMN).
- 4) Pórtico das Pinas, Estação Antisetonática, Montemor-o-Velho — imóvel concelhio (15 de Março de 1974).
- 5) Teatro Ester de Carvalho, Montemor-o-Velho — imóvel de interesse público (30 de Março de 1983).
- 6) Igreja da Misericórdia de Pereira, Pereira — imóvel de interesse público (Decreto n.º 95/78, de 12 de Setembro).
- 7) Igreja de Santo Estêvão, matriz de Pereira, Pereira — imóvel de interesse público (Decreto n.º 38 491, de 6 de Novembro de 1951).
- 8) Igreja da Misericórdia de Tentúgal, Rua do Dr. Armando Gonçalves — imóvel de interesse público (Decreto n.º 37 728, de 5 de Janeiro de 1950).
- 9) Igreja de Nossa Senhora da Assunção, matriz de Tentúgal, Rua do Mourão — imóvel de interesse público (Decreto n.º 37 728, de 5 de Janeiro de 1950).
- 10) Torre do relógio, Rua do Relógio, Tentúgal — imóvel de interesse público (Decreto n.º 37 728, de 5 de Janeiro de 1950).
- 11) Pelourinho de Póvoa de Santa Cristina, Póvoa de Santa Cristina, Tentúgal (Decreto n.º 23 122, de 11 de Outubro de 1933).



Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/98

A Assembleia Municipal de Alenquer aprovou, em 27 de Novembro de 1997, uma alteração ao Plano Director Municipal de Alenquer, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/95, de 5 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 14 de Fevereiro de 1995.

A alteração consiste na redefinição do enquadramento dos estabelecimentos industriais da classe A, quer quanto à localização de novos estabelecimentos nos espaços industriais de Alenquer, Carregado, Ota e Cheganças, quer no tocante à ampliação dos já existentes.

A alteração em causa enquadra-se na previsão do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, uma vez que não põe em causa a coerência global daquele Plano.

Foi realizado o inquérito público e emitidos pareceres pela Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério da Economia e Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Considerando o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, e 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar a alteração ao artigo 35.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Alenquer, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/95, de 5 de Janeiro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 35.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

5.1 — Nas áreas industriais referidas na alínea a) do n.º 2 deste artigo, inseridas nos perímetros urbanos, não é permitida a instalação de estabelecimentos da classe A.

A construção de edifícios nestas áreas fica sujeita, cumulativamente, às regras a seguir discriminadas para os lotes depois de infra-estruturados:

- a) Índice de implantação máximo [(Ii) lote]: 0,5;
- b) Volumetria máxima [(Iv) lote]: 4,5 m³/m²;
- c) Arruamentos: faixa de rodagem maior ou igual a 9 m; bermas e passeios maiores ou iguais a 2,5 m;
- d) Altura máxima das construções: 10 m, salvo situações excepcionais justificadas pela natureza da actividade;
- e) Cedências em conformidade com o plano de pormenor ou, na sua ausência, com a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro.

5.1.1 — As eventuais ampliações dos estabelecimentos industriais da classe A existentes e já com licença de localização à data da entrada em vigor do Plano Director Municipal ficam sujeitas à cláusula prevista no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento do Exercício da Actividade Industrial (REAI), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, ou em disposição idêntica de diploma legal que o substitua.»

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Setembro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/98

O Observatório do Comércio, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/98, de 23 de Abril, sob a forma de estrutura de projecto, é composto por um conselho coordenador, que planeia e coordena toda a actividade, o qual se encontra já em pleno funcionamento, e por uma estrutura executiva e de gestão designada Unidade Técnica de Observação Permanente (UTOP).

A referida resolução prevê no seu n.º 10 que a remuneração do director da UTOP é suportada pela medida n.º 6 da iniciativa comunitária PME, o que não possibilitaria que o lugar fosse ocupado por indivíduo com vínculo à Administração Pública.

Torna-se, pois, necessário fazer alteração a esse regime, que não altera a forma do previsto inicialmente e se traduz, no entanto, em eficácia acrescida na aplicação do citado diploma.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Alterar o n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/98, de 23 de Abril, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«10 — O director técnico é equiparado, para efeitos remuneratórios, a director de serviços.»

2 — A presente alteração produz os seus efeitos à data de entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/98, de 23 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Setembro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Despacho Normativo n.º 70/98

Considerando o manifesto interesse no rápido conhecimento e difusão dos resultados do referendo nacional de 8 de Novembro de 1998, resultantes do escrutínio provisório, cuja organização e direcção cabem ao Secre-

tariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), nos termos do artigo 145.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — Após o encerramento da votação e o anúncio dos resultados, os presidentes das mesas das assembleias de voto devem comunicá-los, conforme constam nos editais referidos no n.º 4 do artigo 138.º e no artigo 144.º da lei citada anteriormente, com a máxima celeridade, à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo governador civil ou pelo ministro da República, prioritariamente à prestação de informações a qualquer outra entidade.

2 — A comunicação referida no número anterior deve conter os seguintes elementos:

- Número de eleitores inscritos;
- Número de votantes;
- Número de votos totalmente em branco;
- Número de votos nulos;
- Número de respostas afirmativas ou negativas obtidas por cada pergunta;
- Número de respostas em branco a cada pergunta.

3 — A entidade referida no n.º 1 apura os resultados das eleições na freguesia, comunicando-os imediatamente ao governador civil ou ao ministro da República.

4 — O governador civil ou o ministro da República transmite de imediato ao STAPE os resultados referidos no n.º 3.

5 — Para além dos intervenientes referidos nos números anteriores, nas operações de escrutínio provisório intervêm ainda, na respectiva área de actuação, as seguintes entidades:

- a) TELEPAC e Portugal Telecom;
- b) Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça;
- c) Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública.

6 — Na difusão dos resultados do escrutínio provisório os órgãos de comunicação social que tenham acesso aos resultados eleitorais devem indicar expressamente que se trata de resultados provisórios fornecidos pelo STAPE, do Ministério da Administração Interna.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 28 de Setembro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 850/98

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 581/91, de 28 de Junho, foi concessionada a Miguel Eduardo Pita de Jesus uma zona de caça turística situada na freguesia de Canha, município do Montijo, com uma área de 461,80 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pelo presente diploma é renovada, por um período de 20 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Montinho (processo n.º 652-DGF) abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade do Montinho», sito na freguesia de Canha, município do Montijo, com uma área de 461,80 ha.

2.º Foi, pela Direcção-Geral do Turismo, emitido parecer favorável à renovação da concessão da zona de caça turística da Herdade do Montinho, condicionado à realização do pavilhão de caça no prazo de 12 meses contados a partir da data da publicação da presente portaria e à legalização do alojamento proposto para caçadores, numa das modalidades previstas nos Decretos-Leis n.ºs 167/97 e 169/97, ambos de 4 de Julho, no prazo de 30 dias.

3.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 581/91, de 28 de Junho.

4.º É revogada a Portaria n.º 704/97, de 22 de Agosto;

5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 30 de Abril de 1998.

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 851/98

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 722-V3/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores do Monte do Duque a zona de caça associativa de Santa Margarida (processo n.º 1211-DGF), situada na freguesia de São Pedro do Corval, município de Reguengos de Monsaraz, com uma área de 105,50 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa

(processo n.º 1211-DGF) abrangendo um prédio rústico sito na freguesia de São Pedro do Corval, município de Reguengos de Monsaraz, com uma área de 105,50 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 722-V3/92, de 15 de Julho.

3.º É revogada a Portaria n.º 636/98, de 28 de Agosto.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 852/98

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 586/95, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Vila Nova da Rainha a zona de caça associativa da Adufa e outras (processo n.º 1054-DGF), situada na freguesia de Vila Nova da Rainha, município da Azambuja, com uma área de 294,3220 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 1054-DGF) abrangendo dois prédios rústicos sitos na freguesia de Vila Nova da Rainha, município da Azambuja, com uma área de 294,3220 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 586/95, de 15 de Julho.

3.º É revogada a Portaria n.º 632/98, de 28 de Agosto.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 853/98

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 674/97, de 12 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores Mato Silva a zona de caça associativa de Mato Silva (processo n.º 1052-DGF), situada nas freguesias de Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso, município do Crato, com uma área de 996,35 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 1052-DGF) abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso, município do Crato, com uma área de 996,35 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 856/95, de 14 de Julho.

3.º É revogada a Portaria n.º 631/98, de 28 de Agosto.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 854/98

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 1248/97, de 18 de Dezembro, foi concessionada à Associação de Caçadores da Herdade da Terça e anexas uma zona de caça associativa (processo n.º 920-DGF) situada na freguesia de São Pedro do Corval, município de Reguengos de Monsaraz, com uma área de 967,6750 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 920-DGF) abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Corval, município de Reguengos de Monsaraz, com uma área de 967,6750 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 1248/97, de 18 de Dezembro.

3.º É revogada a Portaria n.º 487/98, de 7 de Agosto.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 855/98

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 254-EO/96, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores do Monte do Olival a zona de caça do Monte do Olival e outras, processo n.º 246-DGF, situada na freguesia de Odivelas, município de Ferreira do Alentejo, com uma área de 536,0566 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada por um período de oito anos a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 246-DGF) abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Odivelas, município de Ferreira do Alentejo, com uma área de 536,0566 ha.

2.º Mantém-se integralmente os direitos e as obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 254-EO/96, de 15 de Julho.

3.º É revogada a Portaria n.º 501/98, de 7 de Agosto.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 856/98

de 9 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de São Bento do Ameixial e Santa Maria, município de Estremoz, com uma área de 1107,6625 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada pelo período de 10 anos à Associação Desportiva de Caça e Pesca de Estremoz (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.1665.98), com sede na Rua de 20 de Janeiro, Estremoz, a zona de caça associativa de Estremoz (processo n.º 2118 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

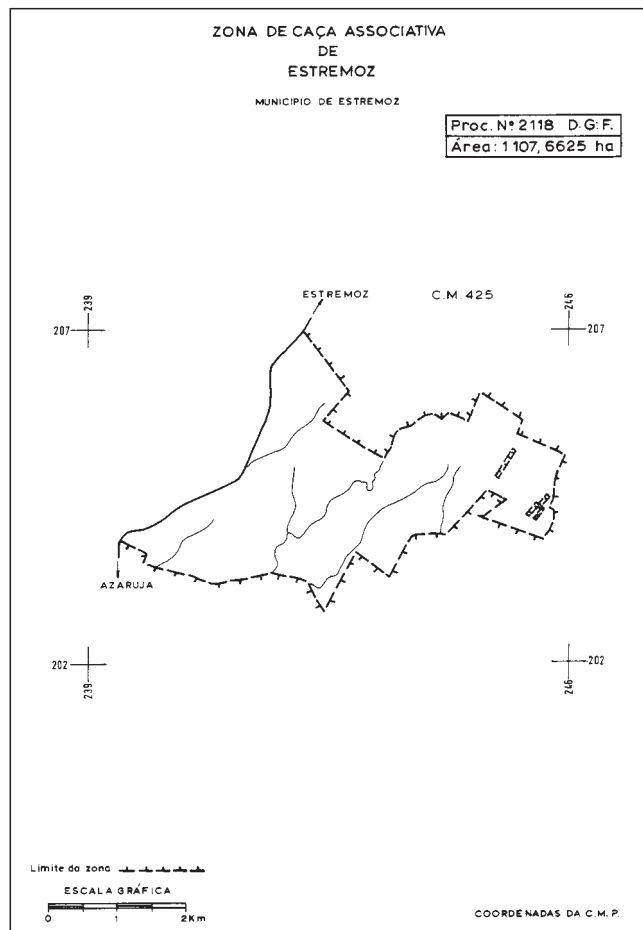
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

**Portaria n.º 857/98**

de 9 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte

integrante, sítos nas freguesias de Nisa, São Matias, Espírito Santo e Nossa Senhora da Graça e Arez, município de Nisa, com uma área de 1399,2475 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada pelo período de 12 anos à Associação Cinegética do Monte Claro (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.1652.98), com sede na Estrada de Monte Claro, 12, Nisa, a zona de caça associativa do Monte Claro (processo n.º 2117 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

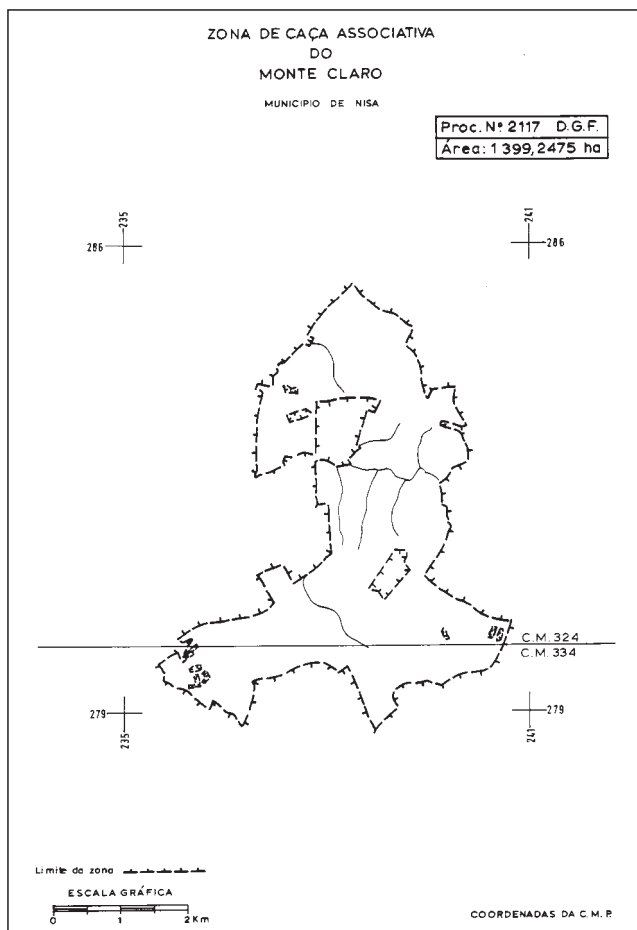
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 858/98

de 9 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Serrinha, Gargolim de Baixo e Pedras», sítos na freguesia de Santa Maria do Castelo, município de Alcácer do Sal, com uma área de 759,7625 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada pelo período de oito anos à Associação de Caçadores de Gargolim de Cima (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.790.90), com sede na Quinta de São José, lote 43, Sampaio, Sesimbra, a zona de caça associativa do Gargolim de Cima (processo n.º 2116 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

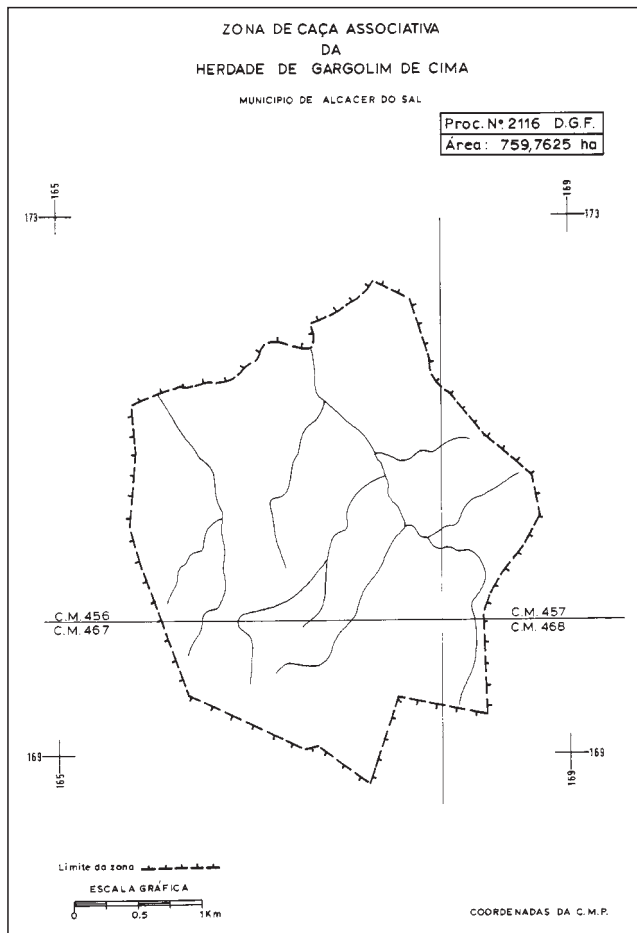
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 859/98

de 9 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que ela faz parte integrante, sitos na freguesia de Fanhões, município de Loures, com uma área de 344,5861 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada pelo período de 15 anos ao Clube de Caçadores de Fanhões (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.121.87), com sede na Rua de Artur Domingues Simões, Fanhões, Loures, a zona de caça associativa da freguesia de Fanhões (processo n.º 2113 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

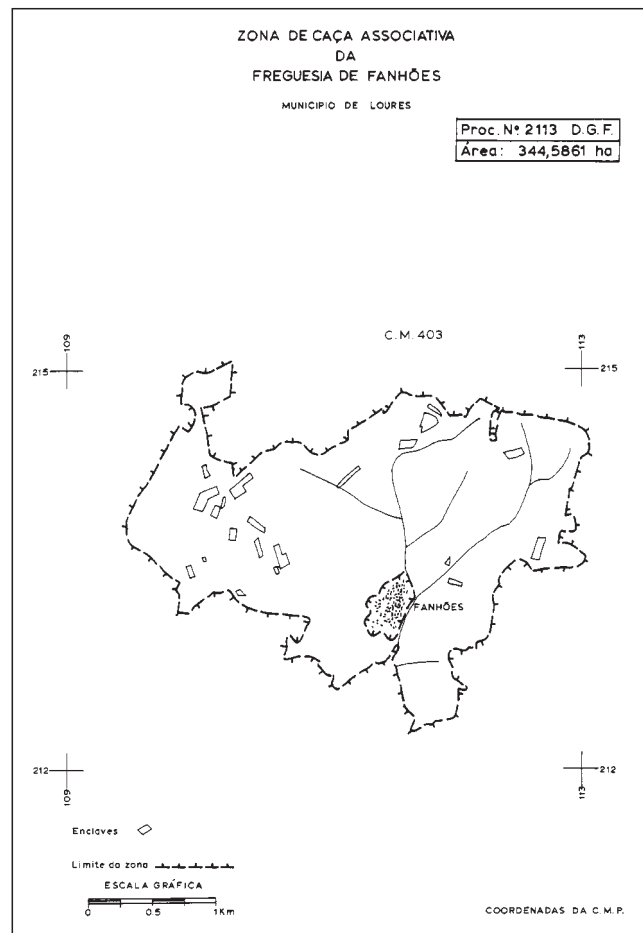
4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º

do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 860/98

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 851/97, de 6 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores de São Bento do Ameixial a zona de caça associativa de São Bento do Ameixial, processo n.º 2006-DGF, situada na freguesia de São Bento do Ameixial, município de Estremoz, com uma área de 682,3149 ha, válida até 6 de Setembro de 2003.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos com uma área de 97,3131 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cine-

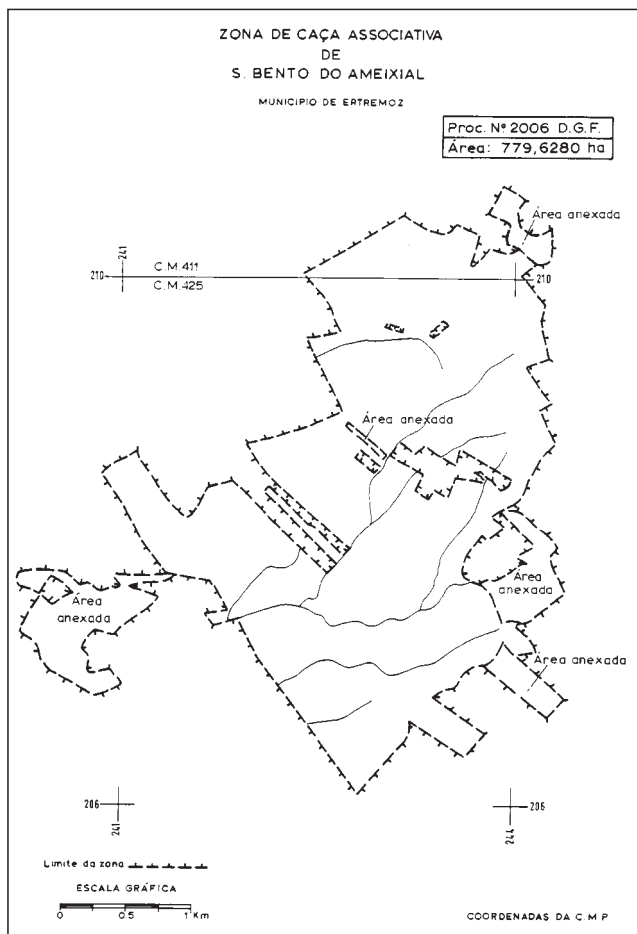
gético Municipal de Estremoz e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 851/97, de 6 de Setembro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Bento do Ameixial e Santa Maria, município de Estremoz, ficando a mesma com uma área total de 779,6280 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 861/98

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 667-Z8/93, de 14 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores do Vimieiro a zona de caça associativa do Monte da Estrada e outras, processo n.º 457-DGF, situada na freguesia do Vimieiro, município de Arraiolos, com uma área de 1638,4750 ha, renovada pela Portaria n.º 254-AP/96, de 15 de Julho, até 1 de Junho de 2002.

Pela Portaria n.º 574/98, de 21 de Agosto, foi desanexada uma área de 398,8740 ha, ficando a zona de caça com uma área total de 1239,6010 ha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com uma área de 825,4250 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

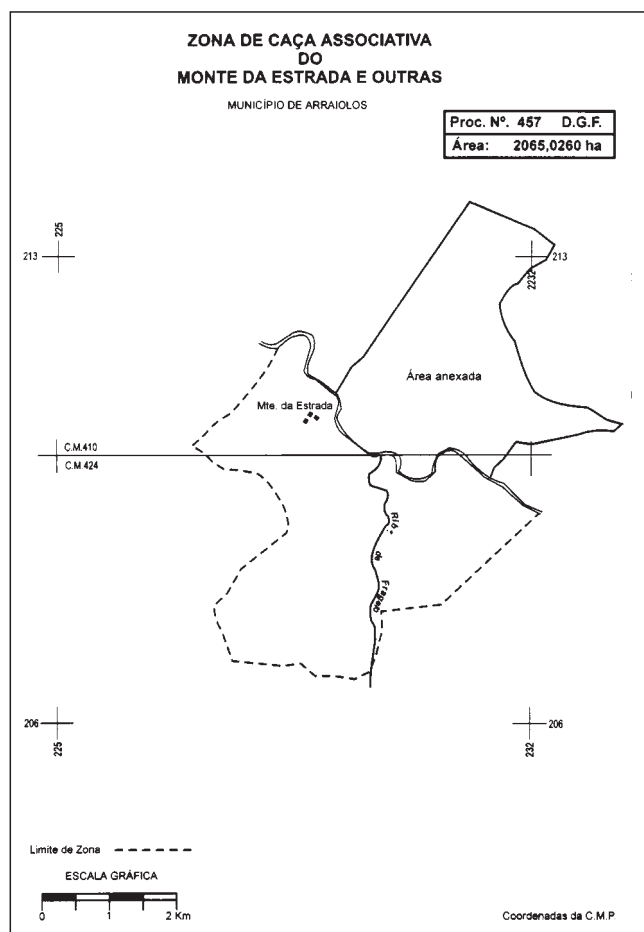
1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 667-Z8/93, de 14 de Julho, e alterada pela Portaria n.º 254-AP/96, de 15 de Julho, e pela Portaria n.º 574/98, de 21 de Agosto, os prédios rústicos denominados «Landina e Alvaroena», sitos na freguesia do Vimieiro, município de Arraiolos, ficando a mesma com uma área total de 2065,0260 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Esta zona de caça passará a ser fiscalizada por dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 862/98

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 722-H/92, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores da Freguesia de Pêro Pinheiro a zona de caça associativa da freguesia de Pêro Pinheiro, processo n.º 1046-DGF, situada na freguesia de Pêro Pinheiro, município de Sintra, com uma área de 1190 ha, válida até 15 de Julho de 2004, tendo sido, por força do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, a sua área alterada para 803 ha, através da Portaria n.º 627/97, de 8 de Agosto.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos com uma área de 10,04 ha.

Assim:

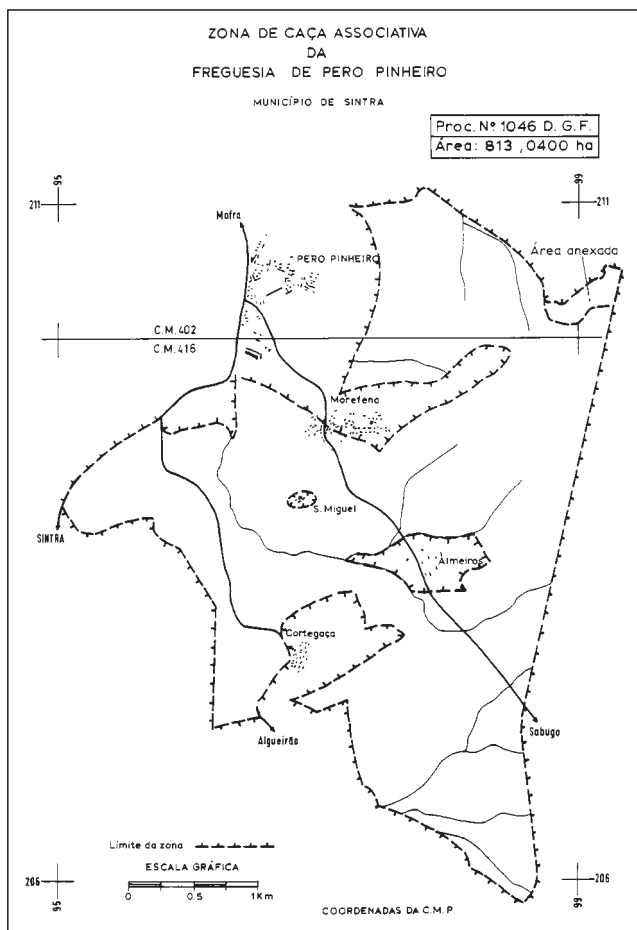
Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 722-H/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 627/97, de 8 de Agosto, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Montelavar, município de Sintra, ficando a mesma com uma área total de 813,04 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 863/98

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 569/94, de 12 de Julho, foi concessionada à AMICAÇA — Associação de Amigos da Caça a zona de caça associativa da Herdade da Vaqueira, Vale do Grou e outras, processo n.º 449-DGF, situada nas freguesias de Orada e Borba, município de Borba, com uma área de 1106,7350 ha, tendo, pela Portaria n.º 254-BA/96, de 15 de Julho, sido renovada até 1 de Junho de 2002.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça dos prédios rústicos denominados «Courela do Lameirão, Coutadas Grandes, Quinta Zé Duarte e Monte do Clérigo», com uma área de 53,3750 ha, sitos na freguesia de Matriz, município de Borba.

Assim:

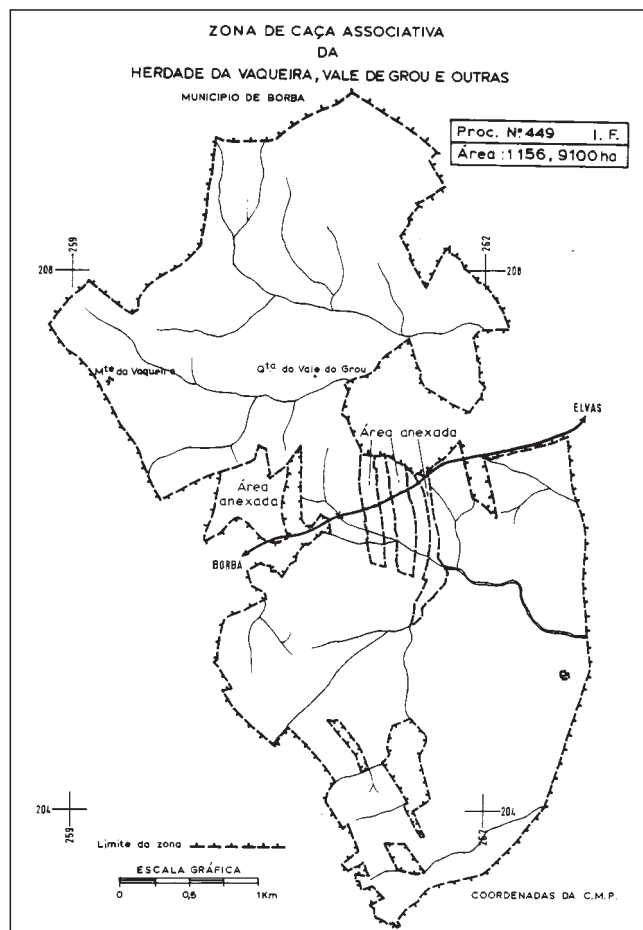
Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 569/94, de 12 de Julho, e renovada pela Portaria n.º 254-BA/96, de 15 de Julho, os prédios rústicos denominados «Courela do Lameirão, Coutadas Grandes, Quinta do Zé Duarte e Monte do Clérigo», com uma área de 53,3750 ha, sitos na freguesia de Matriz, município de Borba, ficando a mesma com uma área total de 1156,91 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 864/98

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 739/90, de 25 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores da Casa das Vacas a zona de caça associativa da Herdade da Casa das Vacas, processo n.º 335-DGF, situada na freguesia de Santa Eulália, município de Elvas, com uma área de 579,35 ha, renovada pela Portaria n.º 254-BP/96, de 15 de Julho, até 15 de Julho de 2002.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico com uma área de 390,7250 ha.

Assim:

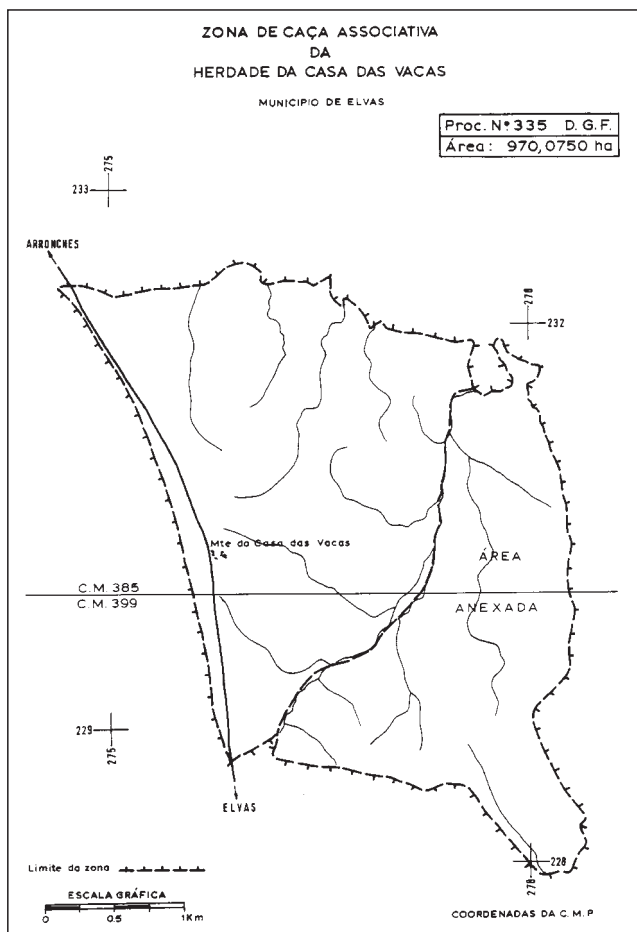
Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja anexado à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 739/90, de 25 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 254-BP/96, de 15 de Julho, o prédio rústico denominado «Casa Branca», sito na freguesia de Santa Eulália, município de Elvas, ficando a mesma com uma área total de 970,0750 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 865/98

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 960/90, de 9 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Vale Saruin a zona de caça associativa das Herdades de Vale de Ruana e outras, processo n.º 392-DGF, situada na freguesia de Montargil, município de Ponte de Sor, com uma área de 679,35 ha, renovada pela Portaria n.º 254-BG/96, de 15 de Julho, até 15 de Julho de 2002.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com uma área de 208,45 ha.

Assim:

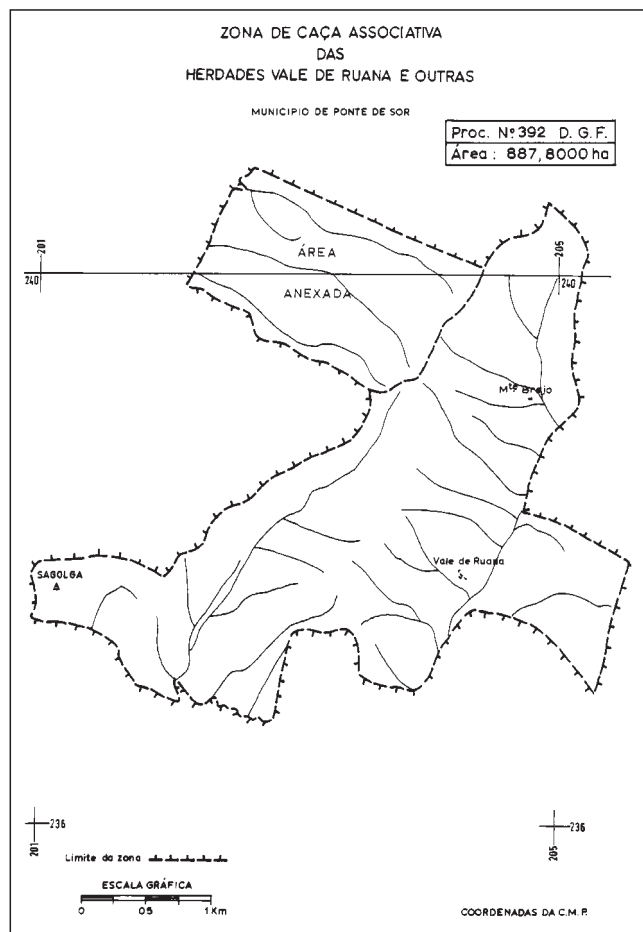
Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Ponte de Sor e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 960/90, de 9 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 254-BG/96, de 15 de Julho, os prédios rústicos denominados «Herdade de Vale Barrocas», sitos na freguesia de Montargil, município de Ponte de Sor, ficando a mesma com uma área total de 887,80 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 866/98

de 9 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Chaminé e Varelas de Baixo», sitos na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 693,48 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada pelo período de 10 anos à Associação de Caçadores das Pereiras (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.657.90), com sede na Rua de D. Vasco, 7, Montemor-o-Novo, a zona de caça associativa das Herdades da Chaminé e Varelas de Baixo (processo n.º 2111 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

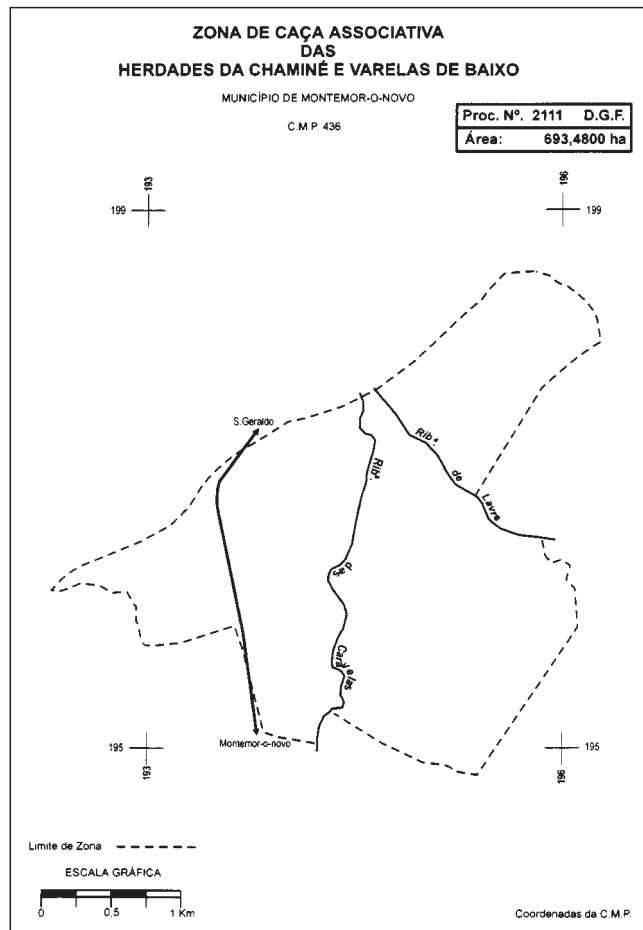
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 867/98

de 9 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades de Simarros e Simarrinho, Antas, Misericórdia e Perdição», sitos na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 1329,1250 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada pelo período de 10 anos à Associação de Caça e Pesca da Herdade de Simarros (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.1662.98), com sede no Monte dos Simarros, Lavre, Montemor-o-Novo, a zona de caça associativa da Herdade de Simarros (processo n.º 2108 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

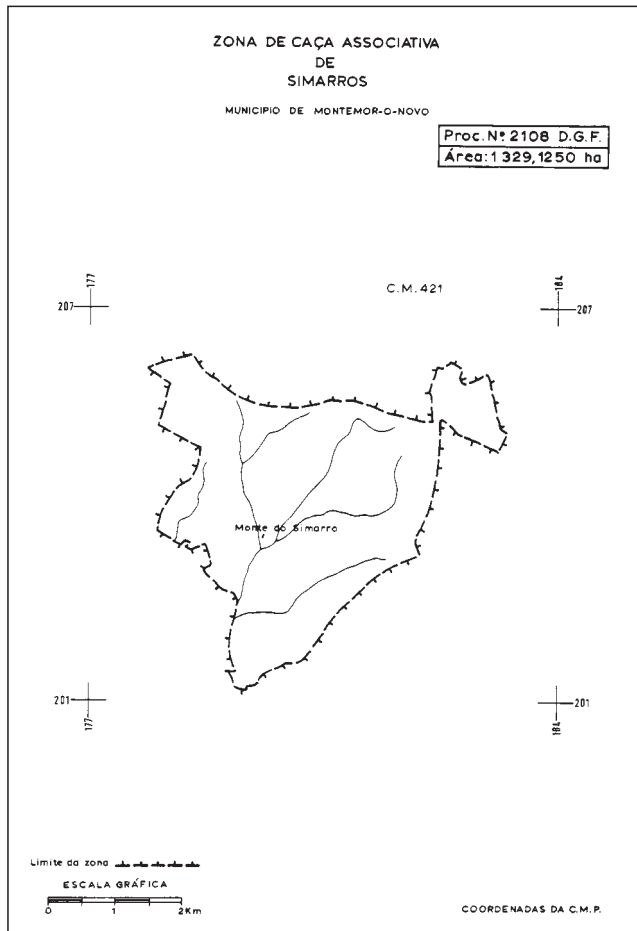
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 868/98
de 9 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Courela do Talefe», sito na freguesia de São João dos Caldeireiros, município de Mértola, com uma área de 185,6750 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada pelo período de oito anos à Associação de Caça Barrocal e Picavessa de Loulé (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 5.1432.94), com sede em Expansão Sul, lote A-1, Loulé, a zona de caça associativa da Courela do Talefe (processo n.º 2106 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

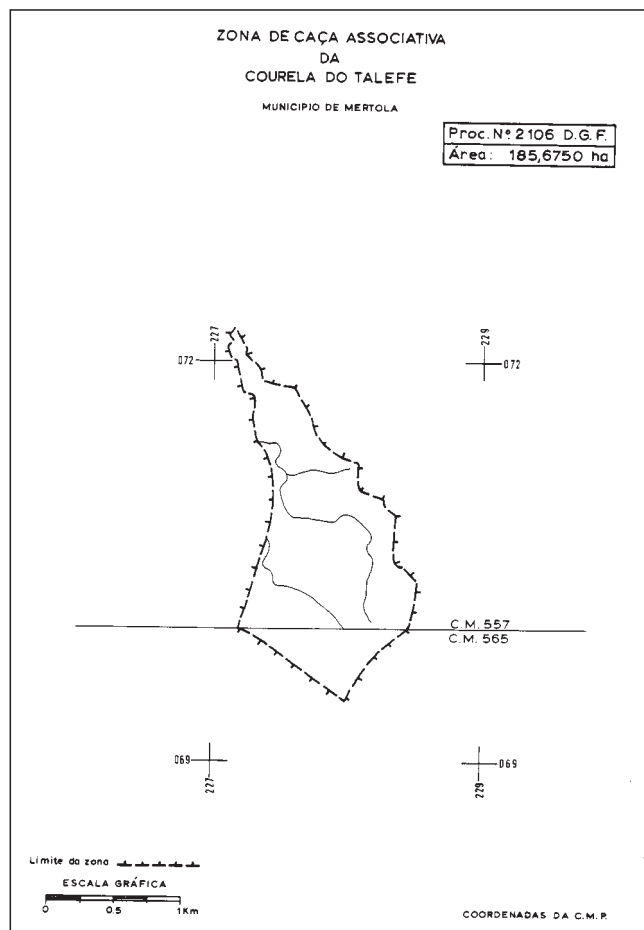
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º O prédio rústico que integra esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 869/98

de 9 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Chamoim, Monte, Balança e Chorense, município de Terras de Bouro, com uma área de 1946 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada pelo período de seis anos ao Clube de Caça e Pesca e Ecologia de Terras de Bouro (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 1.289.88), com sede no lugar da Vila, Terras de Bouro, a zona de caça associativa da Geira (processo n.º 2060 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A presente concessão é condicionada à apresentação de comprovativo, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente portaria, dos direitos a que se arrogam os cedentes do direito de caça.

4.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

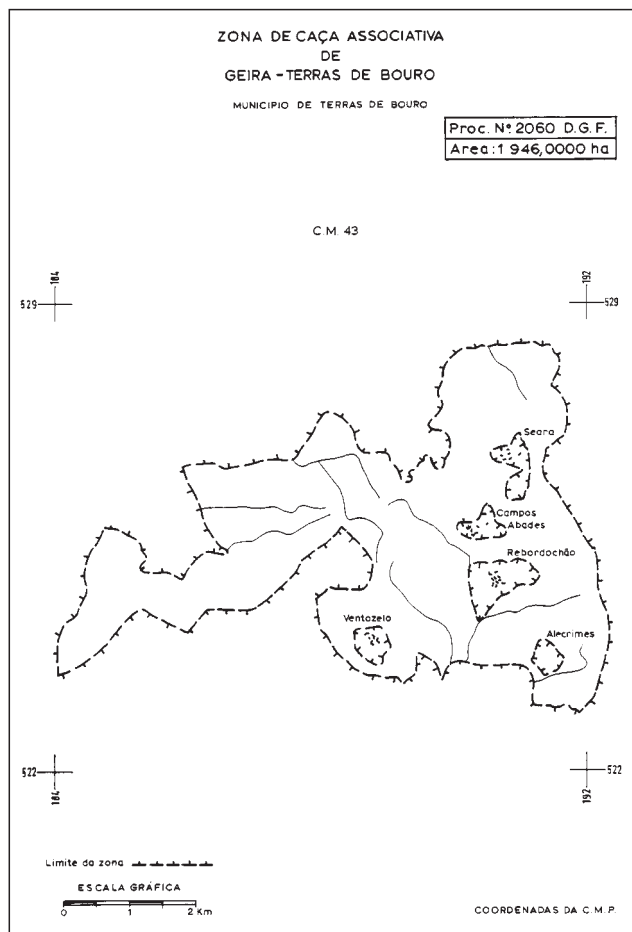
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 870/98

de 9 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades do Pedromo, Basbaia e Misericórdia», sitos na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 299,5625 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada pelo período de 12 anos ao Clube de Caçadores da Basbaia (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.1664.98), com sede no Bairro da Fonte Torres, lote 29, 1.º, Montemor-o-Novo, a zona de caça associativa da Herdade da Basbaia (processo n.º 2109 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

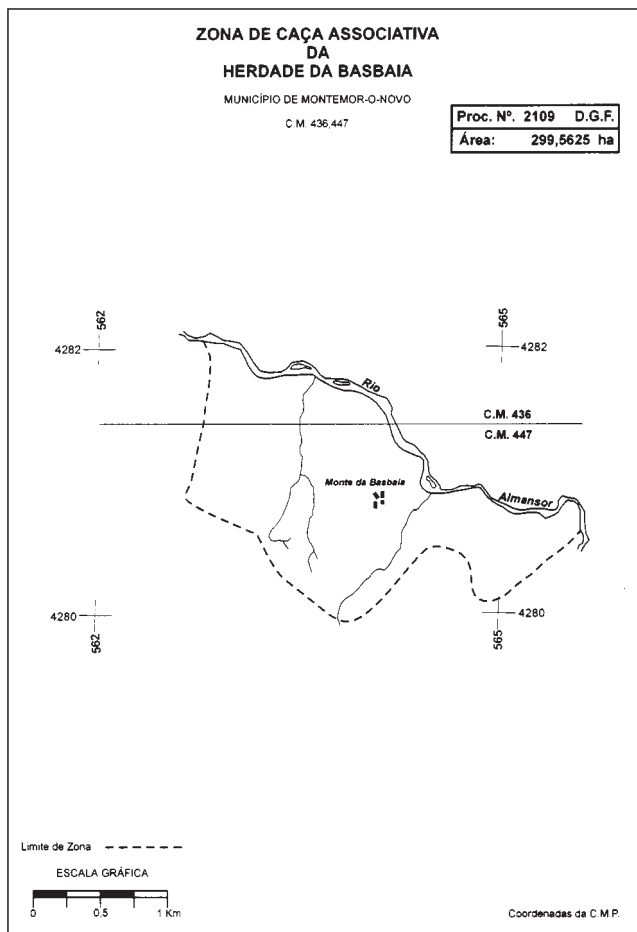
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 871/98
de 9 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Amoreirinha e Zambujal», sitos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo, com uma área

de 828,6867 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada pelo período de seis anos à Associação de Caçadores Clube de Tiro, Caça e Pesca de Montes de Alcobaça (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.1555.96), com sede em Montes, Alcobaça, a zona de caça associativa das Herdades do Zambujal, Amoreirinha e anexas (processo n.º 2005 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

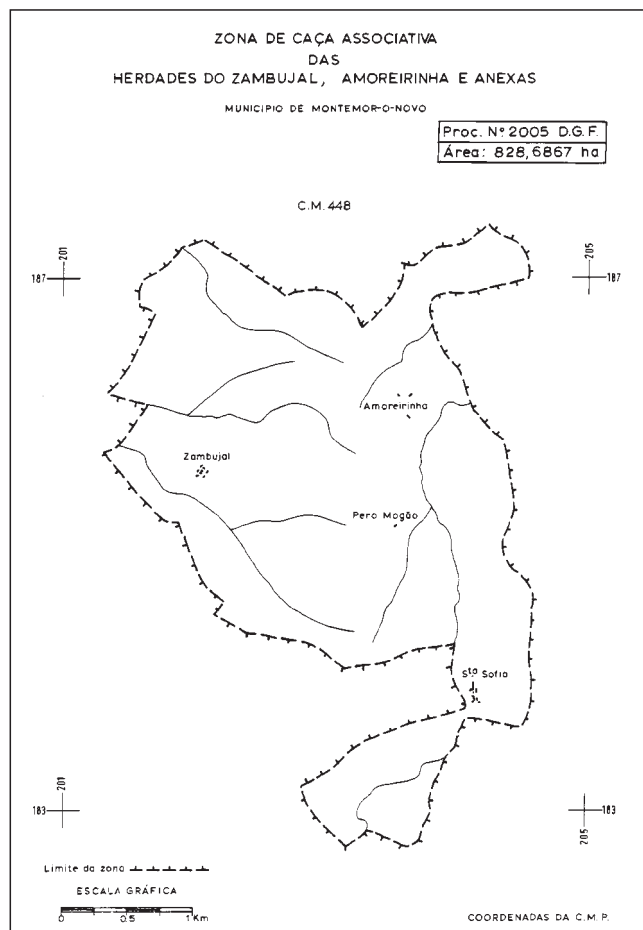
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 872/98

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 775/95, de 11 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Nossa Senhora da Graça do Divor a zona de caça associativa da Graça do Divor, processo n.º 1768-DGF, situada nas freguesias de São Pedro da Gafanhoeira, Nossa Senhora da Vila e Nossa Senhora da Graça do Divor, municípios de Arraiolos, Montemor-o-Novo e Évora, com uma área de 1386,6936 ha, válida até 11 de Julho de 2007.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos sítos no município de Montemor-o-Novo, com uma área de 181,6750 ha, e no município de Évora, com uma área de 342,6750 ha.

Assim:

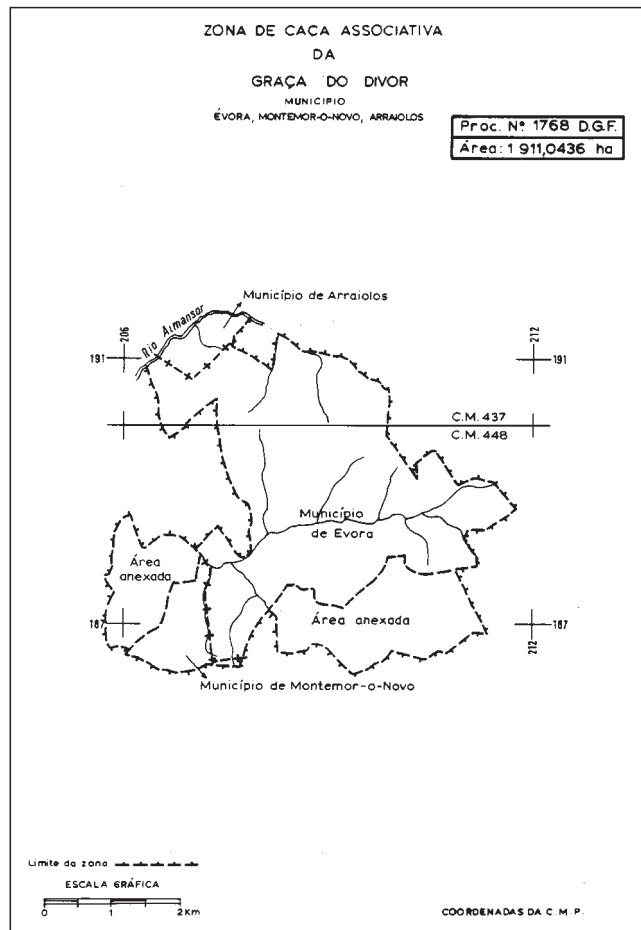
Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 775/95, de 11 de Julho, os prédios rústicos denominados «Herdades da Casa Velha e Vale d'El-Rei de Baixo», sítos na freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, município de Évora, e Azinheira dos Galegos, sítos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo, ficando a mesma com a área de 68,2250 ha no município de Arroiolos, com 279,30 ha no município de Montemor-o-Novo e com 1536,5186 ha no município de Évora, perfazendo uma área total de 1911,0436 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 873/98

de 9 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Flamenga, Casa Branca, Outeirinho e Outeiro de Lisboa», sítos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 512,2250 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada pelo período de seis anos ao Clube de Caça da Herdade da Retorta (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.644.90), com sede na Herdade da Retorta, Cabrela, Montemor-o-Novo, a zona de caça associativa da Herdade da Casa Branca (processo n.º 1931 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

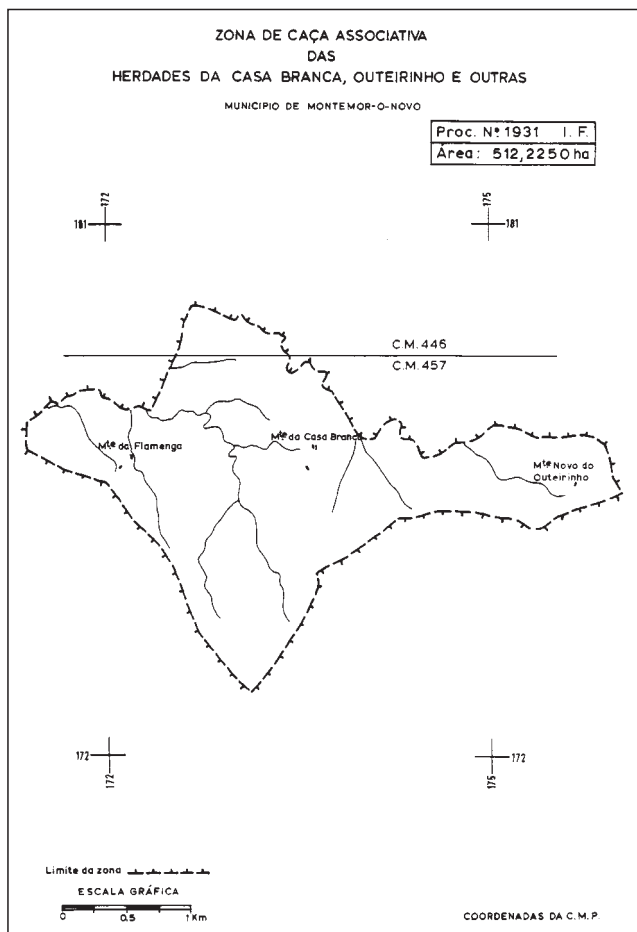
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 25 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 874/98

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 466/94, de 1 de Julho, alterada pela Portaria n.º 956/94, de 26 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Salir de Matos uma zona associativa situada no município das Caldas da Rainha, com uma área de 1833,8750 ha.

Com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, foi declarada a inconstitucionalidade dos n.ºs 3 a 6 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, dos n.ºs 3, 4, 6 e 7 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, e dos artigos 71.º a 76.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, por violação do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa, na parte em que a criação de zonas de caça associativas impôs a integração de terrenos relativamente aos quais os respectivos titulares de direitos reais sobre os mesmos não produziram uma efectiva manifestação de vontade no sentido dessa integração.

Considerando que a zona de caça associativa (processo n.º 1537-DGF) se encontrava abrangida pelas declarações de inconstitucionalidade referidas;

Considerando que a entidade gestora da referida zona de caça declarou na Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste que possuía a totalidade dos acordos para a zona de caça e que posteriormente a essa declaração foram apresentadas reclamações por parte de proprietários que constataram que as suas propriedades foram incluídas na zona de caça sem o seu consentimento;

Considerando que tais factos indiciam que a zona de caça não cumpriu de forma reiterada as obrigações a que está vinculada, podendo vir a ficar sob a alçada do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Considerando a necessidade de a Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste averiguar da veracidade dos factos invocados;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, atento o princípio geral da legalidade e com fundamento no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, que pela presente portaria seja suspensa a actividade cinegética da zona de caça associativa (processo n.º 1537/DGF) pelo prazo máximo de 180 dias, devendo a Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste apresentar proposta de decisão definitiva devidamente fundamentada.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 28 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 875/98

de 9 de Outubro

As severas condições climáticas verificadas nos meses de Outubro e Novembro de 1997, nomeadamente temporais e pluviosidade de excepcional intensidade, que atingiram algumas regiões do País afectaram gravemente o exercício da actividade agrícola.

O Governo adoptou, por isso, medidas de apoio destinadas a minorar os prejuízos ocorridos, que incluem a concessão de um subsídio a fundo perdido, destinado à reparação ou reposição de infra-estruturas agrícolas,

equipamentos e plantações, cujas modalidades de aplicação importa estabelecer.

Por outro lado, a comissão autorizou a afectação dos recursos financeiros necessários à reconstituição do potencial de produção agrícola afectado pelas intempéries.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º — 1 — É concedida uma subvenção financeira a fundo perdido destinada a cobrir as despesas com a reposição ou reparação de infra-estruturas agrícolas e do aparelho produtivo, com excepção do efectivo pecuário, comprovadamente destruídos ou danificados pelos temporais ocorridos nos meses de Outubro e Novembro de 1997.

2 — Esta subvenção será de 100% das despesas elegíveis no caso das infra-estruturas agrícolas de carácter colectivo e de 65% nos restantes casos.

2.º — 1 — Podem beneficiar da ajuda prevista no número anterior as entidades que exerçam a actividade agrícola, pecuária, florestal ou de transformação ou comercialização e que tenham sofrido prejuízos em infra-estruturas, equipamentos ou plantações situados nos concelhos definidos no anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 84/98, de 19 de Fevereiro, e ainda, no que se refere à recuperação de infra-estruturas colectivas, os organismos da administração central local e as associações de agricultores.

2 — Nos concelhos da área da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, identificados na portaria referida no número anterior, apenas podem beneficiar da ajuda prevista no n.º 1.º deste diploma as infra-estruturas de carácter colectivo afectadas.

3.º Os valores das ajudas previstos no número anterior podem incidir sobre despesas com a recuperação ou reposição de infra-estruturas agrícolas e do aparelho produtivo das explorações agrícolas, pecuárias ou florestais, comprovadamente destruídos ou danificados na sequência dos temporais referidos no n.º 1.º e que tenham enquadramento nas seguinte rubricas:

1) Infra-estruturas agrícolas:

- 1.1) Regadio, nomeadamente barragens, açudes, redes de rega, captações de águas subterrâneas, estações de bombagem, reservatórios, redes de enxugo e drenagem;
- 1.2) Caminhos agrícolas e rurais e rede viária dos perímetros de rega;
- 1.3) Drenagem e conservação do solo, nomeadamente limpeza ou regularização de linhas de água, redes de drenagem, pontões e outras obras de arte;
- 1.4) Electrificação;

2) Explorações agrícolas, pecuárias ou florestais:

- 2.1) Construções, melhoramentos fundiários, plantações, máquinas e equipamentos;
- 2.2) Povoamentos florestais;

3) Unidades de transformação ou comercialização de produtos agrícolas ou silvícolas.

4.º — 1 — A candidatura às ajudas previstas neste diploma inicia-se com a apresentação, junto da direcção regional de agricultura respectiva, de um formulário a distribuir por este organismo, acompanhado de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

2 — Relativamente a candidaturas de infra-estruturas no âmbito dos perímetros de rega, deverão estas ser enviadas pelas direcções regionais de agricultura ao Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente (IHERA), para parecer técnico, devendo posteriormente este último organismo remetê-las ao IFADAP.

3 — O prazo de entrega das candidaturas é de 30 dias após a entrada em vigor deste diploma.

4 — A direcção regional de agricultura deverá proceder à certificação dos prejuízos indicados pelo proponente, no prazo máximo de 30 dias, após o que enviará o processo ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento Agrícola e Pescas (IFADAP).

5 — A análise e decisão de todas as candidaturas é feita pelo IFADAP, nos 30 dias subsequentes.

5.º — 1 — A atribuição das ajudas é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo de 30 dias após a decisão das candidaturas.

2 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais.

6.º Em caso de incumprimento do contrato pelo beneficiário, este será notificado pelo IFADAP para, no prazo de 15 dias, proceder à restituição das importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, contados desde a data em que tais importâncias foram colocadas à sua disposição, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.

7.º Compete ao IFADAP adoptar as normas técnicas, contratuais, financeiras e de funcionamento da medida prevista neste diploma.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 30 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 876/98

de 9 de Outubro

A requerimento da CEUL — Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusíada em Vila Nova de Famalicão, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 1140/91, de 6 de Novembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1140/91;
Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 67.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração da denominação

O curso de licenciatura em Engenharia Têxtil e do Vestuário, ministrado pela Universidade Lusíada em Vila Nova de Famalicão, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1140/91, de 6 de Novembro, passa a designar-se Engenharia Têxtil.

2.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Ministério da Educação.

Assinada em 17 de Setembro de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Universidade Lusíada — Vila Nova de Famalicão

Curso: Engenharia Têxtil

Grau: Licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | |
|--------------------------------------|-------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios | Observações |
| Matemática I | Anual | 2 | 2 | — | | |
| Química Geral | Anual | 2 | 2 | 2 | | |
| Física Geral | Anual | 2 | 2 | 2 | | |
| Introdução à Engenharia Têxtil | Anual | 2 | 2 | — | | |

QUADRO N.º 2

2.º ano

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | |
|-----------------------------------|-----------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios | Observações |
| Matemática II | Anual | 2 | 2 | — | | |
| Programação de Computadores | Anual | 2 | 2 | 2 | | |
| Mecânica de Fluidos | Anual | 2 | 2 | 2 | | |
| Polímeros Têxteis | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Têxteis não Tecidos | Semestral | 2 | 2 | — | | |

QUADRO N.º 3

3.º ano

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | Observações |
|--|-----------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios | |
| Transmissão de Calor | Anual | 2 | 2 | — | | |
| Química Ambiental e Microbiologia | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Métodos Instrumentais de Análise | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Química Orgânica | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Resistência dos Materiais | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Electricidade e Circuitos Eléctricos | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Tecnologia da Fiação | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Química Têxtil | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Química dos Curtumes | Semestral | 2 | 2 | — | | |

QUADRO N.º 4

4.º ano

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | Observações |
|--|-----------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios | |
| Instalações e Serviços Industriais | Anual | 2 | 2 | — | | |
| Indústria da Confecção | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Tecnologia da Tecelagem | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Tecnologia da Tinturaria I | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Indústria do Calçado | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Tecnologia das Malhas | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Tecnologia da Tinturaria II | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Têxteis Técnicos | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Automação e Controlo | Semestral | 2 | 2 | — | | |

QUADRO N.º 5

5.º ano

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | Observações |
|---------------------------------------|-----------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios | |
| Projecto de Engenharia Têxtil | Anual | 2 | 2 | — | | |
| Tecnologia da Últimação | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Tecnologia da Estampagem | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Gestão de Energia | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Controlo Industrial | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| História da Cultura Portuguesa | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Poluição Industrial | Semestral | — | 3 | — | | |
| Higiene e Segurança no Trabalho | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Marketing | Semestral | 2 | 2 | — | | |
| Estágio Industrial | | | | | | (a) |

(a) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente da Universidade e numa das seguintes áreas: Têxtil, Vestuário ou Calçado.

Duração mínima do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

Duração mínima do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

| CD ROM (inclui IVA 17%) | | |
|---|----------------|------------------|
| | Assin. papel * | Não assin. papel |
| Contrato anual (envio mensal) | 30 000\$00 | 39 000\$00 |
| Histórico (1974-1997) (a) | 70 000\$00 | 91 000\$00 |
| Histórico avulso (a) | 5 500\$00 | 7 150\$00 |
| Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores) | 45 000\$00 | |
| Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores) | 60 000\$00 | |
| Internet (inclui IVA 17%) | | |
| | Assin. papel * | Não assin. papel |
| DR, I série | 8 500\$00 | 11 050\$00 |
| DR, III série (concursos públicos) | 10 000\$00 | 13 000\$00 |
| DR, I e III séries (concursos públicos) | 17 000\$00 | 22 100\$00 |

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 285\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex